

Jorge Cesar de Assis - Advogado - OAB-PR 82.573
Consultoria jurídica

Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro DEMERVAL FARIAS GOMES FILHO

Presidente da **Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública** do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

Ilustre Senhor Conselheiro Presidente,

A **Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná - ASSOFEPAR**, associação civil com duração ilimitada, representativa dos oficiais militares do Estado do Paraná, CNPJ 21.725.466/0001-24, Registro número de ordem 1.063.877, do Cartório do 2º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas em Curitiba-PR (**Anexo 1 - Registro; Anexo 1 A - Diretoria ASSOFEPAR**), com endereço na rua Santo Antonio, nº 5, bairro Rebouças, Curitiba-PR, **vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final assinado**, inscrito na OAB-PR sob número 82.573, portador do CPF de número 147.053.389-87, com escritório profissional *Open Office* sito na rua Dias da Rocha Filho, nº 438, bairro Alto da XV, em Curitiba - PR. Endereço eletrônico: jorgecesarassis@gmail.com, telefone (41) 9 9272-0747 (**Anexo 2 - procuração; Anexo 2 A - OAB - Título Eleitor**), onde recebe intimações e notificações, **REQUERER A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP nº 129, de 22.09.2015**¹, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a aduzir:

1. DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ

¹ Que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial.

A ASSOFEPAR é uma associação de caráter civil, sem fins lucrativos, apartidária, com duração ilimitada, que representa os oficiais militares do Estado do Paraná.

As finalidades da ASSOFEPAR, estão previstas no art. 4º de seu Estatuto (**Anexo 3 - Estatuto**), *verbis*:

“Art. 4.º A ASSOFEPAR terá como finalidades:

I – representar os associados perante os Poderes constituídos, instituições públicas e privadas;

II – defender os interesses e direitos dos associados sempre que estes estiverem sendo lesados ou na iminência de o serem, nas esferas administrativa e/ou judicial, no âmbito municipal, estadual ou federal;

III – congregar os Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná, promovendo o fortalecimento da classe, por meio do desenvolvimento de uma postura representativa, não político-partidária, nas questões institucionais que envolvam seus interesses;

IV – promover encontros, estudos, seminários, congressos, cursos ou outros eventos, envolvendo a sociedade civil e/ou as instituições públicas ou privadas, para discussão de políticas e diretrizes de interesse institucional da Associação;

V – celebrar convênios, contratos ou outras formas de parceria com entidades públicas ou privadas, para a consecução dos objetivos da entidade;

VI – manter órgão de divulgação próprio.

Parágrafo único. São considerados assuntos de interesse institucional para a ASSOFEPAR, as questões referentes:

I – às condições de trabalho, planos de carreira, prerrogativas, direitos e deveres dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná;

II – à ética e à moral na condução de processos seletivos, de promoções e de condecorações, no âmbito de instituição militar do Estado do Paraná;

III – ao desenvolvimento pessoal, profissional e cultural dos associados;

IV – ao emprego de instituição militar estadual no plano técnico-operacional e administrativo;

V – à instituição militar do Estado do Paraná, no plano constitucional, infraconstitucional ou administrativo, nas esferas federal, estadual ou municipal;

VI – às políticas públicas de segurança e de promoção dos direitos humanos;

VII – outros interesses apresentados e referendados em Assembleia Geral”.

Portanto, resta demonstrado que a ASSOFEPAR possui legitimidade para postular perante o Conselho Nacional do Ministério Público.

A Resolução CNMP 129/2015 – **que se pretende alterar** - vem sendo usada, de modo equivocado, **para restringir a atividade de polícia judiciária militar constitucionalmente afeta às polícias e corpos de bombeiro militar (inclusive no Paraná)** como será demonstrado à saciedade, o que justifica a atuação da Associação.

Aliás, a expressão “**receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares**”, constante do inciso III, do § 2º, do art. 130-A, da Constituição Federal, **permite concluir que qualquer interessado** poderá se dirigir ao Conselho Nacional do Ministério Público, naqueles feitos que estejam afetos ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, **dispensando, inclusive, a representação por advogado** (conquanto seja o mais aconselhável), como aliás consta na própria página inicial do CNMP, no adequado campo das Perguntas Frequentes e que é dirigido aos usuários da página.

A ASSOFEPAR, dessa forma, está apta a fornecer elementos fáticos, técnicos, jurídicos e institucionais, capazes de facilitar o deslinde da questão, além de enriquecer o debate jurídico para a finalidade pretendida: **A ALTERAÇÃO DA Resolução CNMP 129/2015!**

2. DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO CNMP

Pretende a ASSOFEPAR a alteração da Resolução CNMP nº 129/2015. Nos termos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, é competência do Plenário da Casa proceder tal alteração (art. 5º, XII).

O requerimento da ASSOFEPAR, por não ter uma classificação específica no Regimento Interno do CNMP, deve ser autuado como Pedido de Providências, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições relativas do Procedimento de Controle Administrativo - PCA (arts. 138 e 141, RICNMP).

A matéria **possui relevância**, como será demonstrado a seguir, porque a Resolução CNMP 129/2015 vem sendo aplicada de **forma equivocada** por órgãos locais do Ministério Público (**como no Estado do Paraná**), e, dessa forma, **proporcionando uma série de conflitos indesejáveis** entre as instituições encarregadas da Segurança Pública em várias Unidades da Federação.

Ademais, a referida Resolução foi gestada no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, justificando a proposição de sua alteração para esta Colenda Comissão.

3. DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP 129/2015 E DOS TRABALHOS QUE A ANTECEDERAM

A edição da Resolução CNMP 129/2015 decorreu de amplo debate proporcionado, à época, pela Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e da Segurança Pública.

Já em 2014, este Egrégio Conselho Nacional organizou e coordenou o **IV Encontro Nacional de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial**, para o qual acorreram membros de todos os Ministérios Públicos, que assumiram o compromisso de **empreender esforços para combater o “auto de resistência seguido de morte”, por meio de iniciativas que garantam que toda ação estatal que resulte em óbito terá a sua específica investigação policial.**

Considerou-se, naquele momento, que o uso desmensurado da força policial, em vez de reduzir a violência, promove o seu fomento e compromete a credibilidade das instituições policiais perante a sociedade. E o mínimo que uma sociedade que conviva em um efetivo Estado Democrático de Direito espera é que, ocorrendo uma morte decorrente de intervenção policial, seja realizada a investigação, por meio da instauração do respectivo Inquérito Policial, ainda que exista um conjunto probatório a autorizar a conclusão da autoridade policial de que a conduta do agente estatal estava amparada em uma causa excludente de ilicitude.

Na cartilha que se distribuiu na sequência, constou que o **“Auto de Resistência seguido de morte” é uma prática costumeira que pode levar, equivocadamente, a não instauração do respectivo Inquérito Policial (sic)**, o que se busca combater.

Não se sabe quais os dados oficiais em que se baseou tal afirmação. Sabe-se que ela consta da Resolução nº 8, de 21.12.2012, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), órgão colegiado criado pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, e transformado em Conselho Nacional dos Direitos Humanos pela Lei nº 12.986, de 02 de junho 2014, ligado ao Ministério da Justiça.

Lendo-se a Resolução 8/2012 CDDPH, **não se consegue identificar qual a fonte, oficial**, que levou à afirmação de que **as polícias militares, estruturadas constitucionalmente na disciplina e hierarquia, estejam ou estivessem a "deixar de instaurar inquérito policial militar"**, tendo por base, simplesmente a prática indesejável do arquivamento da investigação ante a apresentação dos chamados "Autos de Resistência Seguida de Morte". **A necessidade de uma resposta permanece.** A veracidade de tal afirmativa implicaria reconhecer que o Ministério Público junto à Justiça Militar, e o próprio órgão judicial especializado **não estariam cumprindo suas missões constitucionais**, o que, à toda evidência não se sustenta. A Resolução do CDDPH, portanto, deve ser analisada com muita cautela. (Anexo 4 - Resolução CDDPH nº 08/2012)

Mesmo porque, até onde se sabe, **o uso da força** necessária continua permitido na legislação processual penal e, na ocorrência dela, **a lavratura do auto competente da resistência enfrentada**, seja durante a busca domiciliar, seja durante a efetuação da prisão².

O uso da força **quando necessário** é, isto sim, instrumento de garantia da ordem jurídica, e sem ele restariam inviabilizadas as forças de segurança do Estado. É claro que ultrapassado seus limites deve implicar em responsabilidade do agente que cometeu o abuso, **mas não pode impingir à instituição policial, militar ou civil**, a pecha de suspeita ou fraudulenta.

² CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 245, § 3º: Recalcitrando o morador, **será permitido o emprego de força** contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura (...) e § 7º Finda a diligência, os executores **lavrarão auto circunstanciado**, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º (...) **Art. 284.** Não será permitido o emprego de força, **salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga** do preso; (...) **Art. 292.** **Se houver**, ainda que por parte de terceiros, **resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente**, o executor e as pessoas que o auxiliarem **poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência**, do que tudo se **lavrará auto subscrito também por duas testemunhas**; (...) **Art. 293.** Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. **Se não for obedecido imediatamente**, o executor **convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso**; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, **logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, art. 179, I, 'e': se o morador ou qualquer outra pessoa recalcitrar ou criar obstáculo usará da força necessária para vencer a resistência ou remover o empecilho e arrombará, se necessário, quaisquer móveis ou compartimentos em que, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoas procuradas; (...) **Art. 234:** **O emprego de força só é permitido quando indispensável**, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. **Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus**, inclusive a prisão do ofensor. **De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.**

Ainda na Cartilha editada pelo CNMP, dentre outras medidas de controle sugeridas para adoção por parte dos órgãos do Ministério Público, é de se destacar o 5º Objetivo dela constante: **“Assegurar que o Ministério Público recomende à Corregedoria da Polícia Civil, para que as mortes decorrentes de intervenção policial por policiais civis sejam por ela investigada”**, implicando reconhecer que o CNMP anteviu que a investigação referida fosse estanque, ou seja, **as decorrentes de confronto com a Polícia Civil pela própria instituição e, a decorrência de confrontos com a PM, pela própria Polícia Militar.** (Anexo 5 - Cartilha CNMP)

Por sua vez, em **11 de junho de 2015**, em Brasília/DF, o CNMP organizou o 1º Encontro Nacional do Ministério Público com atuação perante a Justiça Militar, cujo Grupo I, teve por tema exatamente a questão dos crimes dolosos contra a vida praticado por militar contra civil, cujas conclusões unânimes, à exceção de uma, foram as seguintes:

“1. Em caso de morte decorrente de atuação da Polícia Militar, convencionou-se que a comunicação do crime deva ser feita, com cópia dos autos, à autoridade policial civil e ao Ministério Público, imediatamente.

2. Cabe ao Promotor de Justiça comunicado da ocorrência de morte decorrente de intervenção policial, dar ciência ao Promotor de Justiça com atribuição junto à Vara do Júri e ao Promotor de Justiça oficiante perante a Justiça Militar, caso o agente estatal seja Policial Militar.

3. É admissível a investigação simultânea pela Polícia Civil e pela Polícia Militar de morte decorrente de intervenção policial militar (por maioria)

4. Em caso de morte decorrente de intervenção policial militar comunicada ao Ministério Público, cabe ao Promotor de Justiça com atuação perante a Justiça Militar ou perante a Vara do Júri zelar pela realização de todas as diligências necessárias à preservação da prova, dentre elas, o envio de todas as armas de fogo envolvidas no incidente ao órgão responsável pela perícia balística”. (Anexo 6 - Conclusões do 1º Encontro Nacional)

O 1º Encontro Nacional, portanto, procurou concentrar todos aqueles membros do Ministério Público que estavam diretamente ligados ao problema, e que, com sua atuação prática, direta com o tema tratado, com toda certeza poderiam enriquecer o debate e demonstrar qual o caminho mais acertado a ser seguido.

Pois bem, em **22 de setembro de 2015**, portanto cerca de 3 (três) meses após o Encontro Nacional, foi editada a Resolução CNMP nº 129, objeto deste Pedido de

Providências. **Surpreendentemente, não se sabe o porquê, mas o fato é que o teor da Resolução não condiz com as conclusões a que chegaram os membros do Ministério Público** atuantes na Justiça Militar, especialmente convocados para debater a questão.

Com efeito, conforme é possível perceber, **a Resolução CNMP 129/2015 omitiu toda e qualquer referência à Justiça Militar, ao Ministério Público Militar e à Polícia Militar**, e é exatamente neste ponto que **vem sendo usada, repetimos, de forma equivocada** por órgãos locais do Ministério Público (**do Estado do Paraná inclusive**), para afastar, de forma açodada o exercício legítimo e constitucionalmente previsto da polícia judiciária militar, além de, ainda que involuntariamente, **dando azo a uma série de enfrentamentos entre as duas polícias**, redundando um sério prejuízo para a sociedade, destinatária que é dos serviços de segurança pública, e que padece de uma violência cada vez mais avassaladora.

Conclusões do I Encontro Nacional	Resolução CNMP 129/2015
1. Em caso de morte decorrente de atuação da PM, convencionou-se que a comunicação do crime deva ser feita, com cópia dos autos, à autoridade policial civil e ao MP, imediatamente	Art.1º, IV - que haja comunicação do fato pela autoridade policial ao MP, em até 24hs (CPP, art. 292, c/c art. 306)
2. Cabe ao Promotor de Justiça comunicado da ocorrência de morte decorrente, dar ciência ao Promotor de Justiça com atribuição junto à Vara do Júri e ao Promotor de Justiça oficiante perante a Justiça Militar, caso o agente estatal seja Policial Militar.	Art.1º, I - que a autoridade policial compareça pessoalmente ao local dos fatos tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando seu pronto isolamento, a requisição da respectiva perícia e o exame necroscópico (CPP, art. 6º, I)
3. É admissível a investigação simultânea pela Polícia Civil e pela Polícia Militar de morte decorrente de intervenção policial militar (maioria)	Art. 1º, V - que seja instaurado inquérito policial específico, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante.
4. Em caso de morte decorrente de intervenção policial militar comunicada ao MP, cabe ao Promotor de Justiça com atuação perante a Justiça Militar ou perante a a Vara do Júri zelar pela realização de todas as	Art. 1º, VI - que o inquérito policial contenha informações sobre os registros de comunicação, imagens e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência;

diligências necessárias à preservação da prova , dentre elas, o envio de todas as armas de fogo envolvidas no incidente ao órgão responsável pela perícia balística.	Art. 1º, VII – que as armas de todos os agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência sejam apreendidas e submetidas à perícia específica.
---	--

Ora, não é difícil perceber **que o texto final da Resolução CNMP nº 129/2015 é bem diverso das conclusões a que chegaram os membros do Ministério Público que oficiavam junto à Justiça Militar** (dos Estados, Distrito Federal e da União) sobre o tema, já que simplesmente **foram omitidas** todas as referências aos órgãos e instituições que contivessem o adjetivo “militar”, inclusive na legislação processual penal aplicável à espécie.

Esta omissão, no entanto, está a gerar graves problemas de relacionamento entre as polícias civil e militar, sendo a origem desses problemas a edição de Recomendações, advindas do MP, **no sentido de impedir ou tentar impedir o exercício legítimo** (constitucional e legalmente previsto) **da polícia judiciária militar**, como será demonstrado na sequência.

Dias após a edição da Resolução CNMP 129/2015, a imprensa noticiava, em referência macabra ao ato terrorista que abalou os Estados Unidos, que as mortes por policiais no país, em um ano, já equivaliam a um “11 de setembro”³.

De acordo com a notícia, **3.022 pessoas foram mortas por policiais civis e militares (predominância destes), em 2014**. É um número que assusta, e somente por isso já se justifica a atuação do Ministério Público, como responsável pelo controle externo da atividade policial na tentativa de diminuir ou equacionar o problema. **(Anexo 7 - Morte de civis por PMs em 2014)**

No ano passado, 2016, de acordo com o Relatório produzido pelo CNMP, denominado “O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial”, **foram 1.546 mortes**, sendo visível a redução em comparação à 2014. **(Anexo 8 - Relatório CNMP 2015-2016)**

De qualquer forma, não há como deixar de perceber que a apresentação desses dados – **inclusive da exploração pela mídia** – revela que a análise dessa grave situação foi feita pela metade: a morte de pessoas pela Polícia Militar, **olvidando-se, por completo do assustador número de assassinatos ocorridos no**

³ **Mortes por policiais no país em um ano equivalem a um 11 de Setembro**. Folha de São Paulo, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1689789-mortes-por-policiais-no-pais-em-um-ano-equivalem-a-um-11-de-setembro.shtml> acesso em 25.09.2017.

Brasil, que deve interessar a todos enquanto cidadãos e passíveis de sofrer violência.

Pois bem, **basta uma simples comparação** do número real de mortes no Brasil, com os dados apresentados pelo CNMP, CDDPH e pela imprensa para verificarmos uma lacuna que ainda clama por resposta: **Em 2014**, morreram em confronto com a PM **3.022** pessoas. No mesmo período, morreram assassinadas no Brasil, **59.627** pessoas. Ou seja, as mortes ocorridas em confronto com a polícia representam cerca de **5%** do total. **Quem matou os outros 95%?**

Repetindo-se a operação, agora em relação a 2015, morreram em confronto com a polícia 1.683 pessoas, porém, no mesmo período, 59.080 pessoas foram assassinadas no Brasil. Ou seja, as mortes ocorridas em confronto com a polícia representaram cerca de **2,8%** do total. **Pergunta-se, novamente, quem matou os outros 97,2%?**

O Relatório do MP no Enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial, mostrou que, em 2016 ocorreram **1.546** mortes em confronto, **uma significativa redução do evento morte decorrente de confronto, que deve ser reconhecida, mas não afasta a necessidade de resposta** à pergunta sobre o extraordinário e assustador volume de mortes por assassinatos no Brasil.

Esta demonstração comparativa entre as mortes decorrentes de confronto com a polícia e o número total de assassinatos no Brasil, **revela uma caótica situação em que os indicativos utilizados se olvidaram da realidade**, sendo que não se vê, em nenhum lugar, o anúncio de qualquer medida no sentido de reconhecer o estado de guerra civil existente no Brasil, ou de medidas efetivas para diminuir ou erradicar a violência: O Brasil tem o maior número de homicídios do mundo (**Anexo - 9 - Brasil-homicídios-Mundo**); O Brasil é o país onde **se mata o maior número de policiais**, isto precisa ser analisado pelos "cientistas" da segurança pública. **A situação de mortalidade de policiais no Brasil, em 2017, cresceu de forma avassaladora**, sendo desnecessário maiores considerações, bastando um olhar para o Estado mais atingido: o Rio de Janeiro. (**Anexo 10 - precisamos falar sobre a morte de policiais**)

Soa no mínimo utópica, **se não for ingênua**, ainda que provida de boa vontade, a análise que se pretenda fazer acerca das mortes decorrentes de intervenção policial (que são indesejáveis não resta qualquer dúvida sobre isso), **sem dirigir um olhar à violência generalizada que as envolve, violência contra uma população desprotegida, violência contra os mantenedores da lei e da ordem, violência com certeza contra o Estado Democrático de Direito**. E, esta

violência, com certeza, não é culpa da Polícia Militar, que atua sobre seus efeitos sendo inclusive vítima deles.

E, a escolha feita em detrimento da Polícia Militar (detentora de competência constitucional e legal para o exercício da polícia judiciária militar), revela, isso sim, que a sociedade brasileira está à mercê da criminalidade, visto que, ansiosa de tomar para si a investigação de crimes previstos em tese como militares, a Polícia Civil, até mesmo em decorrência da falta de aparelhamento adequado, infelizmente, não vem cumprindo sua função específica, qual seja, **a apuração de infrações penais, visto que é conhecimento corrente que a proporção de a investigação policial civil chegar ao esclarecimento e autor de crimes no Brasil, beira a faixa de 5 a 8% dos delitos noticiados**, sendo que, em pelo menos a metade dessa faixa foi preso em flagrante e apresentado pela Polícia Militar na Delegacia.

Fábio Rogério Cândido, tratou sobre a sensação de impunidade a produzir descrédito nas instituições públicas incumbidas de manter a lei e a ordem, proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, que foram consagradas na Constituição Federal, aqui em especial o direito à segurança.

O autor mostra, então, que a pesquisa intitulada *Inquérito Policial e Processo Judicial em São Paulo: o caso dos homicídios*, de autoria do pesquisador Sergio Adorno⁴, nos relatos do jornalista Carlos Haag (2013), estabeleceu que **a proposta do estudo foi verificar o fluxo de homicídios desde o seu registro no Distrito Policial até a sentença final**. O que o estudo procurava era, além de mensurar o nível de impunidade penal, nomear o que incidiu de forma judicial e extrajudicial, além de procedimentos institucionais dos órgãos de segurança, para proporcionar uma baixa aplicação de penas para estes crimes:

“O dado mais notável para a presente pesquisa é sobre a natureza da autoria dos crimes. Apenas 19, 58% dos registros de homicídio são de autoria conhecida: a grande maioria, 76,65% é de autoria desconhecida. No entanto, 90,36% das ocorrências convertidas em inquérito são de homicídios com autoria conhecida. **Em síntese, todo registro deveria virar investigação, mas há uma seletividade patente centrada nos 10% de conhecidos**, ou seja, aqueles cometidos por vizinhos, parentes, colegas de trabalho, amigos de bar etc. Se há flagrante, esse número cresce para 97,64%. ‘A natureza da autoria é um critério de seletividade arraigado na cultura da polícia’, fala Adorno (apud HAAG, 2013, p.74).

⁴ ADORNO, S.; PASINATO, W. **Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada. Dilemas:** Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 3, p. 51-84, 2010.

Fica clara, neste estudo, a seletividade com que é tratada a investigação de homicídios atribuída à Polícia Civil. Não há como negar os números apresentados. As investigações se concentram na sequência dos registros da apuração de crimes de autoria já conhecida **ou em situação de flagrante delito, esta, na maioria das vezes, realizada pela Polícia Militar**. É a conhecida investigação que vai do criminoso para o crime, ligando-os ao final. De fato, certamente a investigação deve ser concentrada no crime, para a partir da análise de seus elementos se chegue ao criminoso⁵.

Controlar e diminuir o número total de homicídios que assola a população, promover a correta identificação de seus autores, e a rápida responsabilização penal. Aperfeiçoar o sistema de investigação policial, tornando-o eficaz. Eis aí então, um desafio para as Instituições responsáveis pela Segurança Pública, **nelas incluído o Ministério Público** na condição de, não só responsável pelo Controle Externo da Atividade Policial, mas, **principalmente**, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, defensor da vida, tão aviltada, tão facilmente tirada, tão pouco defendida neste imenso e sofrido Brasil.

4. DO POMO DA DISCÓRDIA⁶: A LEI 9.299/96, QUEM DIZ SE O HOMICÍDIO É OU NÃO DOLOSO CONTRA A VIDA?

⁵ CÂNDIDO, Fábio Rogério. **Direito Policial - o Ciclo Completo de Polícia**, Curitiba: Juruá, 2016, p.152-153.

⁶ **Pomo da discórdia** é a pessoa ou coisa que provoca uma desavença e sua origem está na mitologia grega. **Pomo foi uma maçã oferecida pela deusa Discórdia que gerou uma grande disputa**. Tudo começou com o nascimento de Páris, segundo filho de Príamo, rei de Troia. Devido à profecia de que Páris causaria a ruína da pátria, o rei mandou matar o próprio filho. Entretanto, atendendo aos apelos de Hécuba, a rainha, o pastor Agelus levou Páris para o monte Ida, onde o menino cresceu e tornou-se forte e belo como um deus do Olimpo. **Num belo dia, foi chamado para decidir uma difícil questão**. Na festa de núpcias de Tétis e Peleu, todas as divindades estavam presentes, **menos a deusa Discórdia**, que não fora convidada. Irritada pela ofensa, a deusa apareceu repentinamente na hora do banquete, e jogou sobre a mesa uma maçã (= pomo, daí a palavra pomar) de ouro com a seguinte inscrição: **“À mais bela”**. As deusas Juno, Minerva e Vênus começaram a brigar pela maçã. **Júpiter, o pai dos deuses, teve de intervir**. Encarregou o deus Mercúrio de levar as rivais para Frígia e de submeter o caso a julgamento do primeiro mortal que fosse encontrado. **Adivinha quem foi?** Páris, é claro. **Como de hábito** (e péssimo exemplo para o futuro), cada deusa ofereceu algo valioso para que Páris lhe desse o julgamento favorável: Minerva prometeu-lhe sabedoria e glória; Juno, riqueza e o império da Ásia; e Vênus ofereceu a Páris o amor da belíssima Helena, esposa do rei grego Menelau. **Páris deu o pomo da Discórdia para Vênus**. Ganhou, assim, o amor de Helena, e, com isso, deu origem à guerra que causou a ruína de Troia. Disponível em <http://g1.globo.com/educacao/blog/dicas-de>

A polêmica sobre os crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares, iniciou-se com a edição da Lei 9.299/96.

Ora, a Lei 9.299, de 07.08.1996, fez alterações significativas nas circunstâncias que envolvem o conceito de crime militar.

Primeiro, ao inserir um parágrafo único no art. 9º do CPM, previu que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da Justiça Comum”, parágrafo este que teria sua redação novamente alterada pela Lei 12.432/11 que asseverou ser da competência da Justiça Militar, crimes dolosos contra a vida, desde que praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Necessário anotar, que a recente Lei nº 13.491, de 13/10/2017, viria alterar novamente o art. 9º do CPM, para, **essencialmente, deslocar para a Justiça Militar da União, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares das Forças Armadas quando em serviço**, abandonando, inclusive, a referência legal anterior à Justiça Comum.

Segundo, ao se referir ao foro militar, alterou o art. 82 do Código de Processo Penal Militar, para, com nova redação declarar que “o foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a eles estão sujeitos, em tempo de paz... (*omissis*)”.

Terceiro, ao renumerar o parágrafo único do art. 82 do CPPM, inseriu um 2º parágrafo, para declarar que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial-militar à Justiça Comum”.

Desde sua edição nos posicionamos contra a Lei 9.299/96, por considerá-la inconstitucional. A referida lei tem todo um histórico apto a demonstrar a tendência discriminatória contra a Justiça Militar Estadual e as Polícias Militares brasileiras.

Como já anotado alhures,

“os projetos que a antecederam, que pretendiam, por absurdo, fracionar o crime militar em crime militar praticado por militares federais e crime militar praticado por militares estaduais e do Distrito Federal não vingaram, visto que o texto final aprovado, dirige-se a todos os militares (federais e estaduais), cuja

definição constitucional estava prevista no art. 42. Com o advento da EC/18, a matéria, nos mesmos termos, passou a ser tratada nos arts. 42, caput e 142, § 3º.

Naquela época, procuramos demonstrar de uma maneira simples a inconstitucionalidade da norma, já que a competência da Justiça Militar é constitucional, a da Justiça Federal, ampla, prevista no art. 124: processar e julgar os crimes militares definidos em lei não importando quem seja o autor, que poderá inclusive ser o civil, e a dos Estados e do Distrito Federal, restrita, prevista por ocasião da lei no § 4º do art. 125, processar e julgar nos crimes militares definidos em lei, apenas policiais e bombeiros militares.

Não se pode dizer que a Lei 9.299/96 revogou o crime militar doloso contra a vida; fosse essa a intenção do legislador, melhor teria sido simplesmente retirar o art. 205 do CPM. **Por isso, ela não é exclusória da condição militar do crime de homicídio doloso.**

A bem da verdade, a Lei 9.299/96 operou, pela via ordinária, verdadeiro deslocamento de uma competência estabelecida pela própria Constituição. Os Tribunais Superiores, a exceção do Superior Tribunal Militar⁷, passaram a decidir pela constitucionalidade da lei, principalmente por entendê-la de aplicação imediata, face a seu conteúdo de ordem processual, seguiram-nos os Tribunais Estaduais, praticamente sem exceção⁸.

Sempre se deve destacar a posição que nos pareceu correta do então Juiz do Tribunal Militar do Rio Grande do Sul, Cel PM Antônio Cláudio Barcellos de Abreu, voto vencido em diversos recursos de exceção de incompetência em que S. Exa demonstrava claramente a inconstitucionalidade da referida lei dos crimes dolosos contra a vida, *verbis*:

“Votei vencido, coerente com posição anteriormente assumida, porque entendo que a Lei 9.299/96, ao acrescentar parágrafo único ao art. 9º do CP Militar, com a qual estabelecendo norma processual, remete à Justiça Comum, o julgamento de delitos definidos como crime militar, pelo caput do mesmo art. 9º, contrapõe-se frontalmente com o que se estabelece nos arts. 124 e 125, § 4º, da Constituição Federal, e, em consequência, por inconstitucionalidade flagrante, não pode, tal parágrafo, ter efeito para deslocar a competência constitucional desta Justiça Militar Estadual.

Como já afirmei em anteriores julgados, a inconstitucionalidade das disposições da Lei 9.299/96 é tão flagrante, que o próprio Ministério da Justiça, autoridade que referendou

⁷ O STM declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.299/1996 de forma incidental. Recurso inominado nº 1996.01.6348-5/PE, relator Min. José Sampaio Maia, julgado em 12.11.1996.

⁸ ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar – aspectos penais, processuais penais e administrativos**, 3ª edição, Curitiba: Juruá, 2012, p.166-167.

a promulgação da referida lei, em documento oficial (EM/MJ 475) com que encaminha a S. Exa. o Sr. Presidente da República, o Anteprojeto de Lei 2.314/96, assim se manifesta: "8 - O teor do parágrafo único acrescido ao art. 9º do CPM causa espécie ao leitor. Por essa norma, compete à Justiça Comum o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militar, delito esse militar, já que, se insere esse parágrafo no bojo do artigo que assim considera determinadas condutas. 9 - Ora, a Constituição Federal é de clareza cristalina: compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, nos termos do seu art. 124. 10 - Como admitir-se, então a nova lei se a inconstitucionalidade é um vício insanável? ".⁹

Entretanto, **com a ressalva constitucional da competência dos crimes dolosos contra a vida, trazida a lume com o advento da EC 45/2004, foi posto fim à controvérsia acerca da malsinada Lei. 9.299/96 no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.** E, da mesma forma, a Emenda constitucionalizou o deslocamento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, porém em nenhum momento retirou-lhes a natureza de crime militar, **sendo possível afirmar que esta é uma hipótese em que a Justiça Comum processa e julga crime militar, contrariando o princípio da especialidade¹⁰.**

Já em relação à Justiça Militar da União, permanece a inconstitucionalidade já declarada por ocasião da lei. O período compreendido entre a edição da Lei 9.299 de 07.08.1996, até a edição da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, reflete uma situação legal inusitada, caracterizada pelo fato de uma lei ser considerada - ao mesmo tempo - inconstitucional pela Justiça Militar da União e constitucional pela Justiça Militar Estadual, anote-se, sem que o texto da norma fizesse ou sugerisse qualquer distinção nesse sentido.

Como nem a Lei 9.299/96 e nem a Emenda Constitucional 45 retiraram a qualidade militar do crime de homicídio, que permanece íntegro no art. 205 do CPM, ainda que praticado contra civil, a conclusão óbvia é que, sendo crime militar, somente a polícia judiciária militar é que poderá apurá-lo.

Há, entretanto, considerável reação da Polícia Civil, que em muitas vezes, pretende investigar o mesmo fato.

⁹ **Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.** Manifestação contida no voto vencido proferido no julgamento dos Recursos de Exceção de Incompetência nºs 76/96 a 79/96; e 99/96, julgados em 18.06.1997. A referência à exposição de motivos do Ministro da Justiça também se encontra no corpo do acórdão que declarou a inconstitucionalidade da lei no STM.

¹⁰ Nesse sentido, Cícero Robson Coimbra Neves: **Crimes dolosos praticados por militares dos Estados contra a vida de civis: crime militar julgado pela Justiça comum.** Disponível em: <www.jusmilitares.com.br>, doutrina/processo penal militar. Acesso em: 04 jun. 2006.

A investigação dos crimes de homicídio ocorridos em confronto com a Polícia Militar – a fim de que se defina se é doloso contra a vida ou não, **já foi posta à apreciação do Supremo Tribunal Federal**, sendo que a decisão da Corte Suprema **favoreceu a polícia judiciária militar**, nos seguintes termos:

Decisão. Trata-se de ação direta que, ajuizada pela ADEPOL, **objetiva questionar a validade jurídico-constitucional do § 2º, do art. 82, do CPPM**, na redação que lhe deu a Lei nº 9.299/96. **O PLENÁRIO do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir o pedido de medida cautelar, por voto majoritário, proferiu decisão** que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: **CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE IPM. APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA**. O Pleno do Supremo Tribunal Federal – vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (relator), MAURÍCIO CORREA, ILMAR GALVÃO E SEPÚLVEDA PERTENCE – entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, reveste-se de aparente validade constitucional (G.N)¹¹.

Diante do insucesso na sua tentativa de obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 82, §2º do CPP, **novamente a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4164) perante o Supremo Tribunal Federal (STF)** questionando mais uma vez a constitucionalidade da lei nº 9.299/96 e do art. 82, § 2º, do CPPM, que segue ainda pendente de julgamento. Sucede que o Procurador Geral da República (PGR) já exarou parecer pela improcedência da Ação, **posicionando-se pela constitucionalidade dos dispositivos legais questionados**, e pela competência da investigação destes crimes em análise, via Inquérito Policial Militar¹². (**Anexo 11 - Parecer PGR -ADI 4164**)

Mas não é somente isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente **decisão proferida no Recurso Extraordinário 804.269-SP**, onde se buscava a anulação de acórdão do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, que não dera provimento a pedido de Correção Parcial formulado pelo Ministério Público, quando se discutia acerca do chamado arquivamento indireto (*hipótese em que o membro do MP junto à Auditoria Militar, requer o envio do IPM para o Tribunal do Júri*

¹¹ **STF, Plenário**, ADI nº 1.494-3-Distrito Federal, relator Min. Celso de Mello, julgado em 09.04.1997, maioria.

¹² **STF, ADI 4.164-DF**, autuada em 21.10.2008, relator Min. Gilmar Mendes. Em data de 22.05.2017, verificou-se que a última movimentação processual ocorreu em 14.06.2016.

*por considerar que é caso de homicídio doloso contra a vida de civil e o juiz de direito, resolve arquivar o feito em face de visualizar uma excludente de ilicitude), O Min. Roberto Barroso, ao negar seguimento ao RE, por carência de prequestionamento da matéria, fez constar o seguinte: “De qualquer forma, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. **Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar”** (trecho do voto do Min. Carlos Velloso na ADI 1.494 MC, Rel. Min. Celso de Mello)”¹³.*

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 21.560/PR, da relatoria do Min. Felix Fischer, j. 07.02.08, em observância ao entendimento da Corte Suprema, entendeu que é o Inquérito Policial Militar que deve ser instaurado para se verificar se o delito configura ou não crime doloso contra a vida, com posterior remessa dos autos à Justiça comum, isto é, a apuração do fato é atribuição da Polícia Judiciária Militar:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.

II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP (“Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum”) que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.493/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

III - O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso

¹³ STF, RE 804.269, relator Min. Roberto Barroso, decidido de forma monocrática, em 24.03.2015.

contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor. Recurso desprovido. Unânime¹⁴.

Ou seja, **mesmo nos casos de morte de civis, decorrente de confronto com policiais militares, a investigação deve ser feita pelo instrumento adequado que é o Inquérito Policial Militar**, e a verificação, se os fatos se caracterizam ou não como crimes dolosos contra a vida será feita pela Justiça Militar estadual, a qual, na possibilidade de se confirmar o dolo, enviará os autos para o Tribunal do Júri, na exata dicção do art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar.

Em uma simples interpretação literal ao art. 82, e seu § 2º, do Código de Processo Penal Militar, não parece ser difícil de perceber que a norma legal DETERMINA QUE A JUSTIÇA MILITAR ENVIE OS AUTOS DE IPM PARA O TRIBUNAL DO JÚRI.

Ora, se a competência constitucional do Tribunal do Júri está centrada no **juízo** dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, c/c art. 125, § 4º), daí decorre a necessidade de que a investigação preliminar ao processo conclua, se aquele fato em tese delituoso é, ou não doloso contra a vida.

Neste ponto, pedimos vênia para transcrever o que já foi dito por nós em outro espaço:

“Nos termos do art. 3º da Lei 9.299/96, será a Justiça Militar que encaminhará os autos do IPM para a Justiça Comum e não, vice-versa. Parece-nos claro que o primeiro exame do inquérito policial militar, destinado a identificar a hipótese de crime doloso contra a vida, será feito pela Justiça Militar, mesmo porque, a teor do art. 23 do CPPM, os autos do inquérito serão encaminhados ao auditor (juiz de direito) da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal. Registrado o IPM, com vistas ao Representante do Ministério Público junto à Justiça Militar, será ele, inicialmente, quem formará sua *opinio delicti*, e várias hipóteses poderão ocorrer:

Pode ser que fique caracterizada a ocorrência de crime de homicídio culposo (CPM, art. 206) e, aí, a competência é da Justiça Militar, ainda que contra civil (do Conselho de Justiça na Justiça Militar da União, do Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal).

Pode ser que se trate de ocorrência de crime de homicídio praticado por militar contra militar, competência indiscutível da Justiça Militar: Processual Penal. Homicídio cometido por policial-militar em atividade contra militar em idêntica situação. Competência da Justiça Militar. Ausência de constrangimento ilegal. Inexiste constrangimento ilegal no processo e julgamento pela Justiça Militar, de paciente, policial-militar, que cometeu homicídio contra militar em idêntica situação. Precedentes da 3ª seção. Ordem denegada. Unânime. (STJ - 5ª T. - HC 2003.0001583-4/SP - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 18.08.2003)

¹⁴ STJ, 5ª Turma, RHC nº 21.560, relator Min. Félix Fischer, julgado em 07.02.2008, DJe de 12.05.2008.

Pode ser também que fique demonstrada - estreme de dúvidas - a ocorrência de uma excludente de ilicitude, legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal, e, aí, mesmo que a vítima seja civil, não haverá crime doloso, autorizando o arquivamento do inquérito, ou a permanência do julgamento na Justiça Especializada: Troca de tiros entre marginais e policiais-militares. Perseguição como obrigação funcional. Nega-se provimento inclusive com suporte em parecer ministerial, por inoportunidade, no caso, crime doloso contra a vida de civil. **Não se deve mandar a Júri Popular policiais-militares que trocam tiros com bandidos, em razão de uma construção, tão só doutrinária, de dolo eventual, ao atingir marginais.** As excludentes de ilicitudes conhecidas como causa de justificação afastam a existência de uma conduta criminosa, tanto que o legislador, ao estatuir o art. 42 do CPM, dispôs sobre a inexistência de crime quando presentes uma das causas justificantes. Nega-se provimento, mantida decisão do juízo monocrático. Unânime. (TJM/MG - Recurso Inominado 63 - Rel. Juiz Décio de Carvalho Mitre - j. em 21.11.2002 - O Minas Gerais 29.11.2002).

A 3ª Seção do STJ decidiu em data de 25.04.2012 o Conflito de Competência 120.201/RS, relatora a Ministra Laurita Vaz, no qual se discutia os fatos em que policiais militares teriam trocado tiros com a vítima que teria resistido à ordem de prisão, estando os militares em sua função típica. No caso, decidiu-se que como não houve intenção de matar, os fatos deveriam ser apreciados pela Justiça Militar.

Decidiu bem a 3ª Seção do STJ, mantendo-se, inclusive, fiel a precedentes da Corte, v.g., CC 64.016-AM, DJ de 22.10.2007, e RHC 16.150-SP, DJ de 28.03.2005, ambos de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido.

Fez o Superior Tribunal de Justiça, uma importante diferenciação, **calcada na ausência de dolo específico (*animus necandi*), na conduta do agente que se encontra exercendo suas funções policiais.** Inexistente o dolo de matar, subsiste a responsabilidade do agente pelos atos já praticados, lesões corporais, cuja competência é da Justiça Militar.

A questão, inclusive, é, atualmente, alvo de acirrado debate no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em face de recursos em sentido estrito da parte do Ministério Público, inconformado com decisões de arquivamento em primeiro grau quando acobertados por uma visível excludente de ilicitude, ocasiões em que o MP postula no sentido de envio para a Justiça comum, o que, com a devida vênia, não podemos concordar.

Se a exclusão da ilicitude ou a ausência de animus necandi é manifesta, a competência para analisar o IPM é da Justiça Militar. Nesse sentido citamos decisões que privilegiaram a competência da Justiça Castrense: RSE 1.021/12 (0007808-62.2011.9.26.0010 (Feito 62774/2011-1ª Auditoria), Rel. Juiz Fernando Pereira, j. em 15.05.2012); RSE 1.018/12 (000560190.2011.9.26.0010 (Feito 61962/2011-1ª Auditoria), Rel. Juiz Fernando Pereira, julgado em 15.05.2012; Embargos infringentes 75/12 (Pleno), Rel. Juiz Fernando Pereira, j. em 23.05.2012. No mesmo sentido: Embargos Infringentes e de nulidade 80/12 - n. único 0000815-66.2012.9.26.0010 (Recurso em sentido estrito 1.020/12 - Processo 63.367/12 - 1ª Auditoria) Rel. Juiz Fernando Pereira, Rev. Juiz Clovis Santinon; Embargos Infringentes e de nulidade - n. único 0003912-11.2011.9.26.0010 (Recurso em sentido estrito 1.028/12 - Processo 61.341/11 - 1ª Auditoria) Rel. Juiz Fernando Pereira, Rev. Juiz Clovis Santinon.

Ou seja, **policiais militares possuem um dever jurídico de agir**, dever este calcado no art. 144, § 5º, da Constituição Federal (exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública) e art. 243 do CPPM (dever de prender quem quer que seja encontrado em flagrante

delito), **podendo inclusive responder pela omissão relevante**, nos termos do art. 29, § 2º, do CPM (quando devia e podia agir para evitar o resultado).

Quem atinge criminoso durante troca de tiros iniciada por ação daquele que pretende se subtrair à ação legal dos milicianos que pretendiam prendê-lo, em princípio age em legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal, situações incompatíveis com o dolo específico de matar (*animus necandi*), sendo da Justiça Militar a competência para análise do caderno investigatório.

Para concluir, pedimos vênias para transcrever parte do voto vencido do ilustre Juiz do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, Avivaldi Nogueira Júnior, constante do acórdão do Recurso em Sentido Estrito 1.027/12 (0007852-81.2011.9.26.0010 - origem 1ª Auditoria) j. em 12.04.2012:

(...) A verificação inicial, se o crime contra a vida de civil é doloso ou não, é feita na Justiça Militar, pelo Promotor de Justiça atuante nesta Especializada. Se doloso, encaminhará os autos do IPM para a Justiça comum. É isso que consta na lei. Nas demais hipóteses, seja o delito culposos, ou permeado por alguma das excludentes de ilicitude, ou praticado entre policiais militares, a competência para processamento é da Justiça Militar, seja para seguimento do feito, com oferecimento da denúncia, seja com o arquivamento dos autos, conforme entender o membro do Parquet e o magistrado da Auditoria.

Esse primeiro exame do crime, se doloso ou não, conforme bem explicitado pelo Ministro Carlos Velloso, não está isento de controle, o qual poderá ser exercido pelos recursos apropriados. **Do contrário, seria a Justiça Militar mero “Protocolo” dos Inquéritos Policiais Militares produzidos pela polícia judiciária militar**, e, eventualmente, viria a receber esses IPMs de volta, caso os promotores de Justiça do Tribunal do Júri entendessem ser hipótese de crime que, na verdade, seria de competência da Justiça Militar, o que é inaceitável¹⁵.

Tênue é a linha que separa a legalidade da arbitrariedade na atividade policial. “Aqueles que julgam as ações da Polícia, o fazem de longe, bem longe do calor dos acontecimentos, a salvo de gravíssimos riscos, sem levar tiros, socos ou pancadas, no conforto de seus gabinetes, arvorando-se muitas vezes, com antolhos, ao texto gélido da lei”.¹⁶

Para Guilherme de Souza Nucci, todas as excludentes de ilicitude possuem requisitos para a sua aplicação, e nesse contexto, deve-se observar as que forem ligadas à moderação, pois o abuso é criminoso (...) **o estrito cumprimento do dever legal fornece um cenário particular**, devendo-se conhecer a previsão feita na lei para o desenvolvimento moderado do dever¹⁷.

¹⁵ ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar – aspectos penais, processuais penais e administrativos**, 3ª edição, Curitiba: Juruá, 2012, p. 177.

¹⁶ ASSIS, Jorge Cesar de; NEVES, Cícero Robson Coimbra; CUNHA, Fernando Luiz. **Lições de Direito para a atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**, 6ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 33

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 98.

Para entender esse ‘cenário particular’ de que nos fala Nucci, há que se valer das precisas lições de João Cavalin de Lima, quando ao analisar o controle da força mortal pela Polícia explica que o uso de força pela instituição policial não se restringe apenas ao uso da arma de fogo, mas também existem outros tipos de emprego do uso da força, intencional ou não, que aparentemente não são letais e podem ser usados e que incluem: perseguição em altas velocidades; técnicas de defesa pessoal como a ‘asfixia’; ataques com cães policiais; aparelhos de choque; agentes químicos e emprego de equipamentos como o bastão.

Ao definir os níveis de resposta do policial quanto ao uso contínuo de força, antes do emprego de arma de fogo, o autor se refere à “técnica de neutralização”, as quais provocam um aturdimento temporário, eliminando a resistência, sem causar danos físicos permanentes (em geral). O uso dessas técnicas subjuga temporariamente e provoca desorientação no oponente e em curto prazo. Golpes em pontos vitais: o impacto de golpes vitais, seja nos músculos, esqueleto ou pontos sensíveis do oponente, pode provocar lesões corporais, porém é uma técnica não letal de enorme valia no controle do agressor. Da mesma forma a “imobilização”, que é uma técnica empregada no contato corpo a corpo, com ou sem uso de bastão, bastante eficiente, podendo provocar sérias lesões corporais.

Ao discorrer sobre a força física, Lima explica que esta medida é uma dicotomia conceitual tradicional das preocupações dos especialistas, estudiosos e principalmente das organizações de defesa dos direitos humanos, quando a força física pode ou não ser usada. Ele define o uso de força física dos policiais e para suspeitos de forma paralela, mas de maneira ligeiramente diferente. Para as demais instituições não-policiais, a definição de força física inclui qualquer abordagem na qual qualquer arma ou tática de defesa pessoal são usadas. Para a polícia e para os suspeitos, o emprego de força física na abordagem policial é quando os mesmos usam restrições mais severas, como agressão, algema, chaves de braço etc.¹⁸ **A toda evidência que essa análise há de ser feita no caso concreto, ou seja, durante a investigação policial militar.**

Ninguém discute – é bom que se diga, que o Tribunal do Júri é o competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O que estamos a discutir é sobre a definição de, com base no texto legal do § 2º, do art. 82, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), **qual o órgão judiciário competente para dizer se o crime é ou não doloso contra a vida.**

¹⁸ LIMA, João Cavalin de. **Atividade Policial e o Confronto Armado**, Curitiba: Juruá, 2005, pp. 23, 24 e 28.

5 - TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR

O Tribunal do Júri, inclusive, poderia ser instalado na própria Justiça Militar¹⁹. O ministro José Barroso Filho, do STM, propôs, em voto de vista durante o julgamento de recurso em sentido estrito, que os militares indiciados fossem submetidos a um Tribunal do Júri com funcionamento dentro da Justiça Militar da União. O procedimento seguiria o que estabelecem os arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal comum, c.c. o art. 3º, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar, a ser instituído no âmbito da Justiça Militar da União, por força do disposto no art. 5º, inc. XXXVIII, c.c. o art. 124, ambos da Constituição Federal de 1988. Apesar de ser seguido pelos ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Odilson Sampaio Benzi, que acompanhavam o voto de vista, este entendimento acabou sendo vencido²⁰.

A proposta de instituição do Tribunal do Júri para a Justiça Militar já foi levantada por Professor Fernando Galvão, em artigo publicado no site da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB.

Em seu artigo, voltado para a Justiça Militar Estadual, mas perfeitamente aplicável à Justiça Militar da União, o reconhecido doutrinador assevera que, **‘pelo que se pode facilmente constatar, não houve qualquer alteração das regras de competência no que diz respeito ao julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida**. Pode-se até dizer que a Emenda Constitucional 45/2004 reafirmou a opção política de preservar a competência da Justiça Militar da União e dos Estados para julgar os crimes militares. A Emenda Constitucional também não produziu alteração na definição dos crimes militares: **em qualquer hipótese**, seja o crime praticado contra civil ou militar, o tipo penal previsto no art. 205 do Código Penal Militar **continua sendo de natureza militar**.

A nova redação que a Emenda conferiu aos parágrafos do art. 125 determinou mudança apenas na estrutura e funcionamento dos órgãos jurisdicionais da Justiça Militar. Sem prever qualquer exceção à competência da Justiça Castrense, os referidos parágrafos distribuem-na por seus diversos órgãos jurisdicionais. O juiz de direito do juízo militar passou a ser o único competente para o julgamento dos crimes militares cometidos contra civis, sendo nestes casos afastada a

¹⁹ Vide: ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar**, 9ª edição, Curitiba: Juruá, 2017, pp. 650-653.

²⁰ **STM**, Recurso em sentido estrito 144-54.2014.7.01.0101/RJ, Rel. Min. José Coêlho Ferreira, j. em 09.06.2016.

competência do Conselho de Justiça. No entanto, a Constituição fez uma ressalva para preservar a instituição do júri. **Quando o crime militar for contra a vida de civis, o juiz de direito do juízo militar não poderá julgar singularmente, mas sim constituir, sob sua presidência, o Tribunal do Júri.**

Ao preservar a competência do Tribunal do Júri, quando a vítima for civil, a Constituição Federal não estabeleceu uma nova Justiça especializada: uma justiça do júri. **O Tribunal do Júri não materializa nenhuma Justiça especializada, mas apenas um órgão jurisdicional que compõe a organização judiciária da justiça competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.** A única conclusão a que se pode chegar é que a Emenda Constitucional determinou que se instituisse o Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual, que é a competente para o julgamento dos crimes militares praticados por militares estaduais. Fica muito claro que a finalidade da ressalva foi impedir expressamente que o juiz de direito do juízo militar julgue singularmente os crimes militares dolosos contra a vida cometidos contra civil. Conforme a norma do § 5º do art. 125 da CF/1988, a regra geral é que o juiz de direito do juízo militar julgue singularmente os crimes cometidos contra civil. O dispositivo anterior (§ 4º) excepciona esta regra para preservar a garantia fundamental do Tribunal do Júri’.

Centrado ainda na legislação anterior, Fernando Galvão defendeu que, ‘com a nova redação dos §§ 4º e 5º do art. 125 da CF/88, a inconstitucionalidade da nova redação do parágrafo único do art. 9º do CPPM e do art. 82, § 2º, do CPPM ficou ainda mais evidente. **Não é juridicamente possível que a Justiça Comum julgue crimes militares**, posto que tais crimes são da competência da Justiça Militar por expressa previsão constitucional. **Não seria mesmo razoável que a Constituição Federal concedesse à Justiça Comum competência para o julgamento de apenas alguns crimes militares**, quebrando a harmonia e o tratamento uniforme da competência em razão da matéria que justificam a instituição das justiças especializadas. Muitos seriam os problemas advindos de uma infeliz repartição de competência. Veja-se, por exemplo, a hipótese de desclassificação do crime doloso para o culposo no plenário do Tribunal do Júri. Tal desclassificação importaria em reconhecimento de incompetência da Justiça Comum para o julgamento do crime militar culposo praticado contra civil. **Por outro lado, se à Justiça Comum fosse concedida a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida do civil, que razão justificaria a preservação da competência da Justiça Militar para o julgamento de outros crimes militares graves igualmente praticados contra civis, como por exemplo o latrocínio?** Estas singelas reflexões permitem perceber que a pretendida repartição da competência viola a harmonia do sistema normativo e coloca em xeque a sua racionalidade’.

Todavia, com a mudança operada no Parágrafo Único do art. 9º do CPM, advinda da Lei 13.491, de 13/10/2017, foi, inclusive, suprimida a referência à Justiça Comum, reforçando a tese do Tribunal do Júri na Justiça Militar.

Com acerto, a Emenda Constitucional preserva a competência da Justiça Militar para o julgamento de todos os crimes militares, dolosos ou culposos, contra vítimas civis ou militares.

Fernando Galvão conclui que **‘a Emenda Constitucional 45 determinou alteração na Organização Judiciária dos Estados** para instituir o Tribunal do Júri na Justiça Militar.

No desenvolvimento dos trabalhos do Tribunal do Júri, o juiz de direito assume a presidência e **o julgamento de mérito da pretensão punitiva deve se dar por Conselho de Sentença integrado por cidadãos escolhidos conforme as regras do Código de Processo Penal comum**, aplicável ao caso por previsão do art. 3º, alínea a do CPPM.

A instituição do Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual não constitui nenhuma excepcionalidade, posto que este órgão jurisdicional não é privativo da Justiça Comum Estadual e também existe na Justiça Comum Federal.

Os julgamentos de crimes militares por Tribunal do Júri constituído na Justiça Comum estadual são nulos, tendo em vista a incompetência absoluta do órgão jurisdicional em razão da matéria²¹.

6 - DAS RECOMENDAÇÕES DE ÓRGÃOS LOCAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ORA CONTESTADAS

Cabe anotar aqui, que as várias Recomendações dos órgãos locais do Ministério Público, assim como a própria Resolução CNMP nº 129/2015, estão em contrariedade com o documento específico do Ministério Público brasileiro editado para ser o norte do controle externo da atividade policial.

A ASSOFEPAR volta-se, neste momento, **contra a posição adotada no Ministério Público do Paraná**, ainda, sendo a instituição policial militar presente em todas as Unidades da Federação, qualquer violação ou ofensa às suas prerrogativas, **em qualquer local do Brasil**, acaba por se disseminar e prejudicar

²¹ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/index_.asp?secao=artigo_detalle&art_id=270>. Acesso em: 25 jan. 2017.

a todas as corporações policiais militares. Por isso será demonstrado situações similares em outros Estados.

Um instrumento normativo importante para enunciar os parâmetros do relacionamento entre o Ministério Público e as organizações policiais é o **Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial**, editado pelo Grupo Nacional de Efetivação do Controle Externo do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União²².

No **Capítulo I** do Manual, ao tratar da Profissionalização do Relacionamento Interinstitucional, ficou assentado que “*o diálogo interinstitucional, planejado, sistemático e profissional, terá por fim identificar as fragilidades, os pontos consensuais e as medidas de rápida implementação, que possam diminuir o tempo de tramitação dos inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrência, aperfeiçoar a prova, viabilizar o deferimento/cumprimento das medidas cautelares e assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais de todos.*”

Os Ministérios Públicos dos Estados e da União atuarão com o propósito de integrar os organismos policiais e, sempre que possível, promoverão treinamento conjunto, além de colocarem seus quadros à disposição da capacitação de policiais, integrantes das forças armadas, técnicos e representantes da sociedade civil organizada.

Em havendo necessidade, serão elaborados programas de educação no âmbito da segurança pública, com distribuição de cartilhas e material de fácil compreensão para a comunidade.

Esta integração pretendida ficou bem demonstrada no item 1.5.2.2 do Manual – Ações de controle externo específicas do controle externo da atividade policial judiciária militar, quando em seu inciso I, dispôs, sobre a necessidade de ***Celebrar convênios ou termos de cooperação entre os Ministérios Públicos e instituições militares para participação dos Ministérios Públicos em cursos práticos e palestras sobre a atividade policial judiciária militar, na elaboração de currículos e acompanhamento da formação, treinamento e aperfeiçoamento dos militares, bem como para criação de órgãos centralizados de polícia judiciária militar, ou com aproveitamento das corregedorias de polícia para tal fim, sendo recomendável a existência de um corpo de oficiais bacharéis em direito e/ou com formação ou treinamento em investigação e com dedicação exclusiva às atividades de polícia judiciária militar.***

Dispôs ainda, com inegável acerto, no inciso II, letra ‘g’, da necessidade de utilizar constantemente as requisições e a recomendação prevista na Lei

²² CNPG, Grupo Nacional de Efetivação do Controle Externo da Atividade Policial, **Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial**, 2ª edição, Brasília, 2012.

Complementar nº 75 e Lei nº 8.625/93 e, quando necessário, instaurar inquéritos e propor ações civis públicas, principalmente para “garantir a investigação, nos casos de crimes dolosos contra a vida praticado por militar em serviço contra civil, por inquérito policial militar, nos termos da Lei n. 9.299/96, pela polícia judiciária militar, com envio ao órgão especializado que tomará as providências para o reconhecimento da incompetência e remessa para o Júri”. (Anexo 12 - Manual Nacional de Controle Externo)

É bom fazer uma pausa, para dizer que **em nenhum momento se pretende discutir ou questionar a nobre missão do Ministério Público**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nem muito menos sua função institucional de exercer o controle externo da atividade policial. **Não, o que a instituição Polícia Militar almeja, é tão-somente ver respeitadas as suas prerrogativas, principalmente aquelas que estão diretamente ligadas à cadeia de comando da corporação, para que possa cumprir com transparência e efetividade sua ampla, nobre e difícil missão de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública**, que lhe foi outorgada de forma legítima pela Constituição da República em seu art. 144, § 5º.

Mesmo porque, a requisição de investigação, diligências e representação de medidas cautelares, naqueles casos em que se apresente como de ocorrência de crimes militares (e, em princípio, o homicídio é crime militar, previsto no art. 205 do CPM), **deverão ser efetivadas, pelo Promotor de Justiça Militar em exercício junto à Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual, que é o Promotor Natural da investigação dos crimes militares**.

6.1 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Em data de 16 de junho de 2014, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, editou a Recomendação nº 001/2014-CGMP. Em suas considerações, o Exmo. Corregedor-Geral do MP, pontuou que **“ante a dificuldade de se predeterminar, antes da apuração das reais circunstâncias, se o fato praticado resultou de conduta dolosa ou culposa, a autoridade militar poderá instaurar inquérito policial militar, posto que, se verificado o crime culposos (que continua sendo crime de natureza militar) a competência será da Justiça Militar, devendo o IPM, na hipótese de crime doloso, ser encaminhado à Justiça Comum, nos termos do § 2º, do art.82 do CPPM”**.

Pontuou, ainda, que, **em se verificando a ausência de atribuição para o inquérito policial** - já que, a priori, a fixação de qualquer espécie de

competência exige a necessidade de se avançar nas investigações - tal circunstância não contaminará a respectiva ação penal, posto tratar-se o inquérito de procedimento pré-processual, destinado à apuração das circunstâncias do fato, com a coleta de elementos que permitam a correta formação da *opinio delicti* pelo órgão acusado.

Considerou, por fim que, concluído o IPM com a constatação de que se trata de homicídio doloso contra civil, deve ser realizada a respectiva remessa ao Juízo Comum, **sem que haja a necessidade da instauração de outra investigação no âmbito da Polícia Civil, apenas sob o argumento que não haveria atribuição da Polícia Militar**, salvo situações peculiares e excepcionais, nas quais a prova colhida no IPM demonstre ser insuficiente para a formação da *opinio delicti* pelo órgão do Ministério Público.

Recomendou então, aos Promotores de Justiça que, **concluído o Inquérito Policial Militar - IPM**, com a respectiva remessa à Justiça Comum, **evitem a requisição de instauração de Inquérito Policial, perante a Polícia Civil, para a investigação dos mesmos fatos**, salvo nos casos em que efetivamente se mostre imprescindível a complementação das investigações do IPM para a formação da *opinio delicti* pelo órgão de acusação do Ministério Público (**Anexo 13 - Recomendação 001/2014-CGMP**).

A recomendação do Corregedor-Geral do MP-PR se mostrou dotada de razoabilidade, afinal, a instauração de inquérito pela Polícia Civil, sobre os mesmos fatos, de forma paralela ao IPM ou na sequência deste, revela dispêndio de esforços desnecessários, além de ser fator de atrito entre as duas corporações policiais, e isso se deve a uma conclusão irrepreensível: não existe previsão legal para atribuição do inquérito policial, que levaria à esdrúxula figura do “investigador natural”, inexistente no cenário jurídico nacional.

Não se desconhece que as recomendações da Corregedoria-Geral, a teor do inciso IV, do art. 36, da Lei Complementar estadual nº 85, de 27.12.1999²³, **não possuem caráter vinculativo**, isto, com certeza, em decorrência da independência funcional dos membros do Ministério Público.

Mas há que se reconhecer que, nos termos do art. 34, do mesmo Estatuto, a Corregedoria-Geral é o **órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta** dos membros do Ministério Público. Da mesma forma, a independência funcional, atributo essencial à atividade daquele que por definição constitucional é o responsável pela defesa da ordem jurídica, a toda

²³ Estabelece a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.

evidência não pode servir de amparo para recomendações colidentes com o texto legal vigente no país.

Por isso, causa estranheza, a expedição, em data de 1º de agosto de 2016, do **Ofício Circular nº 003/2016**, dirigido a todos os promotores de justiça pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais e de Execuções Penais e pela Coordenação Estadual dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (**Anexo 14 - Ofício 003/2016-CAOPCEP**) em sentido diverso da Resolução 001/2014 da Corregedoria-Geral, para a qual pretendeu estabelecer uma “metodologia investigativa”, em conjunto com a Resolução CNMP nº 129/2015. Assim, o referido ofício circular conclui pela competência da Polícia Civil para a investigação, orientando o órgão do Ministério Público para que, **ao tomar ciência do fato e, desde que ainda não concluída e suficientemente instruída a investigação da Polícia Judiciária Militar, requisitar a instauração do respectivo inquérito policial pela polícia civil**, caso não o tenha sido de ofício, quando assim se demonstre necessário e imprescindível em vista de eventual ausência de elementos outros, indispensáveis à formação da *opinio delicti*.

Anote-se que o referido Ofício Circular nº 003/2016, como anotado ao seu início, **foi emitido em resposta à Informação nº 001/2016, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná** externando o posicionamento da Corporação acerca da questão (**Anexo 15 - Informação nº 001/2016 - PMPR**).

Chama a atenção, da mesma forma, que o Pronunciamento nº 024/2016, assinado por Promotor de Justiça integrante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais e de Execuções Penais (**Anexo 16 - pronunciamento 024/2016 - CAOPCEP**) **que determinou a instauração de procedimento administrativo** destinado a avaliar o teor da Informação nº 001, datado de **13 de janeiro de 2016**, de autoria do Comandante-Geral da PMPR, tenha, **exatamente** a mesma data do Ofício Circular nº 003/2016 resultante dessa avaliação: **1º de agosto de 2016**.

A recomendação contida no Ofício Circular nº 003/2016-CAOPCEP, **portanto**, propicia a ocorrência de atrito entre as duas polícias, aliás, **tal existência está reconhecida, às fls. 19 e 20 do pronunciamento 024/2016**, que mesmo assim, deu suporte ao Ofício Circular **questionado por estar em contrariedade** à Resolução específica da Corregedoria-Geral do MP-PR em 2014.

Chama a atenção, ainda, já desde a sua parte introdutória se evidenciam equívocos inescusáveis para um feito de tal magnitude, como por exemplo, ao tecer considerações gerais sobre o crime militar, e desta forma transcrever o art. 9º, do Código Penal Militar - CPM, o Pronunciamento 024/2016 **valeu-se de um**

exemplar desatualizado do CPM, já que o parágrafo único transcrito no pronunciamento se ressentiu da alteração de redação que lhe deu a Lei 12.432, de 29.06.2011:

“Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, **salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011) ”.**

A toda evidência que o posicionamento adotado pelo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais e de Execuções Penais do MPPR está calcado em uma legislação desatualizada, **algo indesejável** para o Fiscal da Lei.

6.2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Chama a atenção, **pelo rigor que impõe em relação aos policiais militares que por ventura se envolvam em confronto com civis**, dele resultando mortes, a orientação contida no Ato CGMP nº 01, de 02 de janeiro de 2017, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que aprova a revisão e atualização dos Atos Normativos expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (**Anexo 17 - Ato CGMPMG nº 01/2017**). A propósito, conferir:

“CAPÍTULO III

DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Crimes contra a vida de vítimas civis perpetrados por Militares. Comunicação do flagrante. Inquérito Policial Militar. Inadequação por incompetência absoluta para análise da tipicidade subjetiva.

Art. 49. Ao receber a **comunicação do flagrante de militar que tenha**, em tese, cometido crime violento com vítima fatal contra vítima civil, **o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares requererá o imediato encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri**, em observância à competência absoluta para a apreciação da matéria, nos termos do artigo 125, § 4.º, da Constituição Federal.

§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, **a análise das circunstâncias concretas indicativas de dolo de homicídio recairá no órgão de execução ministerial** com atribuição perante o Tribunal do Júri.

§2º O órgão de execução com atribuições perante as auditorias militares se absterá, na comunicação de flagrante confeccionada por autoridades militares em desfavor de indiciado militar, de emitir parecer acerca da soltura ou da conversão da prisão em preventiva, devendo requerer a imediata remessa dos autos ao Juízo competente à apreciação do tema, onde deverá ser analisada, inclusive, a presença ou não, na espécie, de evidência das causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade.

§3º Caso o Juiz da Auditoria Militar já tenha decidido pela soltura do indiciado militar em hipótese de prisão em flagrante por prática de crime violento com resultado morte, perpetrado contra vítima civil, remetendo os autos somente para a ciência do órgão de execução oficiante perante as auditorias militares, deverá esse último recorrer da decisão, ante a manifesta incompetência do Juízo para a adoção da medida.

Art. 50. É facultado ao órgão de execução com atribuição perante o Tribunal do Júri que receber autos de inquérito policial militar em que se vislumbrar a prática, por militar, de crime doloso contra a vida de vítima civil, oriundos das auditorias militares, tomá-los como peças de informação e, com base nelas:

I - **Remetê-las à Polícia Civil, requisitando a instauração de inquérito policial.**

II - Adotar as providências processuais que entender cabíveis ao enfrentamento do caso;

III - comunicar as ocorrências e providências, bem como pedir apoio ao CAO-DH, para acompanhamento, vedada a este a interferência, não solicitada, na atuação do órgão de execução natural”.

Com a devida vênia, não é difícil de se perceber que **a orientação da Corregedoria-Geral do MPMG parte, de início, de uma presunção em desfavor do policial militar eventualmente envolvido em confronto** do qual decorram mortes de civis. **Primeiro**, porque a ocorrência, em tese, de um confronto com civis, **revela, até que se prove o contrário, uma ação de pessoas à margem da lei, no cometimento de ilícitos penais**, reagindo à ação daqueles que por destinação constitucional são os responsáveis pela preservação da ordem pública; **segundo**, porque **ao admitir a comunicação de “flagrante em desfavor de militar”**, está a sugerir à autoridade policial (civil ou militar), que aquele agente da lei e da ordem que se envolver em confronto com morte de civil **deve ser preso**, o que é um exagero em detrimento da liberdade de quem sai às ruas em defesa da sociedade sob constante risco de vida; **terceiro**, porque **a Orientação interfere diretamente na independência funcional** do promotor de justiça atuante junto à

Justiça Militar, **ao determinar que o mesmo se abstenha** (sem amparo legal) de emitir parecer acerca da soltura ou conversão da prisão em flagrante em preventiva do militar preso; da mesma forma, e aí indo de encontro ao entendimento predominante nas cortes brasileiras de que a prisão é o último recurso, **ao determinar que o promotor de justiça atuante na Justiça Militar recorra da decisão daquele juízo que conceder liberdade provisória ou relaxar o flagrante de militar preso por homicídio decorrente** de confronto em serviço; finalmente, a referida Orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, implica, em uma derradeira análise no reconhecimento indevido da supremacia **do Tribunal do Júri** (que é um órgão jurisdicional) **sobre a Justiça Militar** (inversão, inclusive do até agora prevalente princípio da especialidade da jurisdição) e, em decorrência disso, da supremacia **de um órgão do Ministério Público** sobre o outro, em que pese pertencerem à mesma Instituição Ministerial.

6.3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

O Ministério Público de Goiás, por intermédio do Centro de Apoio Criminal e da Segurança Pública (CACSP) e do Grupo Especial de Controle Especial da Atividade Policial (GECEAP), editou a Nota Técnica CAO CRIM, de nº 02, de 08 de maio de 2017, em cuja ementa expressa sua finalidade, qual seja, orientar a Polícia Militar para que **se abstenha** de instaurar inquéritos policiais militares para **apurar fatos que apontam para a tipificação de suposto crime doloso contra a vida** cometido por policial militar contra civil. (**Anexo 18 - Nota Técnica 02/2017-CAO CRIM**)

Já de início é possível perceber - e isso causa surpresa - que o CAO CRIM **orienta que a PMGO se abstenha** de cumprir sua missão constitucional (polícia judiciária militar) na apuração de “suposto” (**porque não existe certeza**) crime doloso contra a vida, mesmo porque, o inquérito policial militar é o meio adequado e legal para tal investigação. A toda evidência o Ministério Público de Goiás deve ter conhecimento desses dispositivos que fundamentam o exercício da polícia judiciária militar, visto que na própria **Constituição Estadual**, tal exercício é **deferido** à Polícia Militar (CE, art. 124, III) e, **vedado** à Polícia Civil (CE, art. 123).

Causa espécie, que a referida Nota Técnica CAO CRIM nº 02/2017, se fundamente, inclusive na Resolução Conjunta nº 02, de 13 de outubro de 2015, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, para dar sustentação à sua orientação (**Anexo 19 - Res Conj 02/2015-CNChPC**). A Associação dos Oficiais

da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, aliás, se contrapôs, a nosso sentir de forma escorreita, à Nota Técnica, inclusive lamentando que o Fiscal da Lei, utilizar-se, em sua manifestação, de absurda Resolução editada por entidade privada de delegados de polícia. (**Anexo 19-A - ofício da ASSOF**)

É que o referido Conselho Nacional dos Chefes de Polícia, tem editado medidas controvertidas no tocante, inclusive ao *controle externo da atividade policial*, que se reflete em foco de constantes embates do Ministério Público com a autoridade de polícia.

Esse controle externo da atividade policial, do que se infere do art. 9º, da LC 75/1993²⁴, far-se-á por meio de medidas judiciais e extrajudiciais. Em face da expressão *medidas extrajudiciais* parecer estar bem claro que o controle não será realizado apenas quando do recebimento dos inquéritos policiais ou outras peças de informação. **Em algumas oportunidades a polícia** - objeto principal desse controle - parece pretender estabelecer limites para a atividade ministerial, como nos serve de modelo a Resolução Conjunta nº 01, de 1º de julho de 2015, expedida conjuntamente pelo Conselho Superior de Polícia e pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil²⁵. **Para o Conselho Nacional do Ministério Público, no**

²⁴ **LC 75/93, Capítulo III - Do Controle Externo da Atividade Policial:** (...) Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo: I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; V - promover a ação penal por abuso de poder. Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

²⁵ **Publicada no Diário Oficial da União nº 126 - Seção 1, página 34, 06.07.2015.** (...) **Art. 2º O controle externo da atividade policial** pelo Ministério Público está adstrito às hipóteses previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 75, de 1993, bem como nas respectivas leis orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais. **Art. 3º** No caso do ingresso de membro do Ministério Público em unidade policial, a autoridade policial adotará as medidas necessárias à garantia da segurança dos presentes no procedimento, bem como determinará o registro dos atos praticados. **Art. 4º** As requisições para instauração de inquérito policial sobre eventual omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial deverão ser dirigidas ao Diretor-Geral da Polícia Federal ou Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado respectivo, ou ao Chefe de Polícia Civil do Estado. **Art. 5º** Os documentos compreendidos na atividade-fim policial são o Inquérito Policial, o Termo Circunstanciado, os registros de ocorrências policiais e os livros cartorários. Parágrafo único. Os documentos e informações protegidos por sigilo somente serão acessados pelo membro do Ministério Público que officie no respectivo feito. **Art. 6º Não estão compreendidas na atividade-fim policial:** I - atividades cujo controle é de competência dos Tribunais de Contas, Controladorias-Gerais e Corregedoras-gerais, da União e dos Estados, tais

entanto, a expedição da referida Resolução Conjunta é descabida e desprovida de fundamento legal²⁶.

6.4. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Por sua vez, o Ministério Público cearense editou a Recomendação Conjunta nº 002, de 13 de outubro de 2016 (Promotoria de Justiça Militar -

como atos de gestão e atividades de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; II - documentos e informações de caráter administrativo, assim entendidos aqueles não diretamente relacionados à prevenção e à repressão de crimes; e III - documentos de uso interno e de exclusivo interesse da Administração, tais como memorandos, ofícios, mensagens circulares, e-mails institucionais, ordens e relatórios de missão. **Art. 7º** Os chefes das polícias judiciárias zelarão para que os membros do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial: I - possam acompanhar a condução da investigação policial, observadas as medidas de segurança cabíveis e desde que não haja prejuízo às diligências em andamento; e II - sejam acompanhados pelas corregedorias de polícia, caso necessário (...).

²⁶ **Esta Resolução Conjunta, no entanto, foi rechaçada pelo Conselho Nacional do Ministério Público**, em 26 de janeiro de 2016, durante a 1ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), quando foi **aprovada, por unanimidade, nota técnica acerca de resoluções que estabelecem restrições ao exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. A nota foi apresentada pelo conselheiro e presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP/CNMP), Antônio Pereira Duarte, e teve como relator o conselheiro Walter Agra. O objetivo da nota técnica é alertar para a inadequação das Resoluções números 1 e 2/2010, do Conselho Superior de Polícia, e da Resolução Conjunta número 1/2015, desse órgão e do chamado Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, que afetam diretamente a atuação do MP no exercício do controle externo da atividade policial, em claro desprezo à Constituição vigente, mais precisamente aos artigos 129, incisos II e VII. Segundo Walter Agra, nas duas resoluções, “nota-se a intenção de regulamentar matéria que não se encontra na esfera de competência da polícia, estabelecendo regras que interferem diretamente na execução do controle externo realizado pelo Ministério Público”. O conselheiro considera inadmissíveis a interferência e a restrição à atuação do MP. Em sua justificativa, o conselheiro Antônio Duarte destaca que o Conselho Superior de Polícia, órgão vinculado à hierarquia do Departamento de Polícia Federal, é integrado por diretores e superintendentes daquele órgão e possui função orientativa e opinativa internas. “Tal órgão não pode editar normas que afetem órgãos externos à instituição e, muito menos, normas que contrariem a Constituição e as leis. Já o chamado Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil não possui previsão legal, nem sequer é órgão público”, explicou Duarte. O estudo desenvolvido no âmbito da CSP concluiu que as duas normas colidem com a previsão insita no artigo 129, VII, da Constituição Federal, pois quem tem atribuições para regulamentar a atuação do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial é o CNMP. Duarte cita o artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, o qual determina que compete ao CNMP “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”. Além disso, o conselheiro aponta que o Supremo Tribunal Federal se posicionou no mesmo sentido. Segundo o STF, a competência regulamentar do CNJ e do CNMP não deriva de lei, mas diretamente da Constituição, de forma que seus regulamentos são atos normativos primários (STF, ADC 12, Pleno, rel. Min. Carlos Britto, j. 16/2/2006).

Controle Externo da Atividade Policial Militar), dirigida aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e ao Delegado-Geral da Polícia Civil, no sentido de que, **ao tomar conhecimento de notícia de ilicitude penal praticada por militares e/ou bombeiros militares em serviço ou não**, relativa aos crimes de HOMICÍDIO doloso (art. 18, inciso I, do CPB), na forma consumada ou tentada (art. 14, incisos I e II, do CPB), contra pessoas civis, bem ainda crimes de ABUSO DE AUTORIDADE (Lei nº 4898/65), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288, do CPB) e CRIME DE TORTURA (Lei nº 9.455, de 07/10/1997), adotem as seguintes providências:

“I - Comunicar pela **via hábil e legal para a Polícia Judiciária Civil, a ocorrência do fato caracterizador de crime em tese a ser apurado, numa das modalidades apontadas anteriormente**, que será a autoridade com atribuições legais a apuração do fato delituoso e posterior encaminhamento do inquérito policial ao Ministério Público para análise e manifestação, vez que a competência para processo e julgamento dos supracitados delitos é da Justiça Comum Estadual.

II - No elenco dos crimes militares propriamente ditos, antes da instauração do Inquérito Policial Militar por conduta incompatível de integrante da instituição militar, **verificar cuidadosamente se tal conduta não se caracteriza somente como uma transgressão militar** e cujo fato seja carecedor de elementos caracterizadores do tipo legal para instauração do inquisitório policial militar”. (Anexo 20 - Rec Conj nº 002/2016 (PJM - CEAPM),

O que chama à atenção nessa Recomendação Conjunta, é que, salta aos olhos que ela extrapolou a questão em discussão (**as mortes decorrentes de intervenção policial**) pois: a) dirige-se igualmente ao Corpo de Bombeiros, o qual, até onde se sabe **não participa de confrontos com pessoas à margem da lei**, os bombeiros são essencialmente uma corporação voltada para as missões de defesa civil e salvamento; b) estendeu a recomendação para crimes dolosos praticados contra a vida por militares estaduais fora de serviço (que, em princípio não se trata de intervenção policial); c) ampliou o rol de crimes em tese praticados contra civis, para o crime de abuso de autoridade, de **associação criminosa** e tortura, crimes esses, de indiscutível competência da Justiça comum e, portanto, não sendo afetos à polícia judiciária militar. **Chama a atenção a inserção da “associação criminosa”, visto que nos parece ser de extrema dificuldade visualizar a prática deste crime contra civis.**

Ao recomendar que a apuração dos fatos **tidos em tese** como crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar seja realizada pela Polícia Civil, a recomendação está a afastar, indevidamente, a legítima atividade de

polícia judiciária militar, **legal e constitucionalmente atribuída** às polícias militares e **vedada** às polícias civis.

Sendo o inquérito policial militar, pela própria definição legal, 'a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria', **soa até mesmo despicienda** a orientação para que a autoridade de polícia judiciária militar verifique, **cuidadosamente**, se o fato a ser investigado não se constitui em simples infração disciplinar, seja porque ante a presença de indícios de crime militar (homicídio ainda é crime militar, art. 205 do CPM), a autoridade de Polícia Militar tem o dever jurídico de instaurar a investigação legal; seja porque a questão dos ilícitos administrativos constituem um Direito próprio, o Direito Disciplinar, em princípio de característica essencialmente interna, baseado na relação indissociável do poder de mando (exercido pelo comandante, com base na lei e em razão dela) e o dever de obediência do subordinado.

6.5 *MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS*

Uma atuação ministerial que **se apresenta razoável**, é a Recomendação nº 14, da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (CCRMPDFT), eis que demonstra louvável preocupação com a duplicidade de esforços investigativos, quando se trate de hipótese de crime doloso contra a vida em tese.

“Recomendação nº 14

A Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal, nos termos da competência prevista no artigo 171, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, **considerando que vem ocorrendo, com relativa frequência, duplicidade de investigações**, por meio de Inquéritos Policiais Militares - IPM e de Inquérito Policial - IP instaurados pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, para apuração de crimes praticados por policiais militares, RECOMENDA aos senhores promotores de justiça que atuam nas promotorias criminais comuns que, **sempre que se depararem com inquéritos instaurados pela PCDF para apurar crimes praticados por policiais militares**, solicitem à Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF informações sobre a existência de IPM com o mesmo objetivo. Caso positivo, tomar, **imediatamente**, providências para rápida **definição da atribuição ou da competência**, conforme o caso. (PA nº 08190.016490/01-51) (antiga recomendação 10) (Ata da 7ª Sessão Extraordinária, de 25.05.04) ” (Anexo 21 - Recomendação nº 14 - CCRMPDFT)

Conforme se depreende da referida Recomendação, **existe uma justa preocupação com a duplicidade de investigações sobre o mesmo fato** – circunstância ensejadora de embate entre as duas polícias); a atenção principal se dirige **aos inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil**, o que pressupõe que, em princípio **o MPDFT privilegia a polícia judiciária militar**; a recomendação apresentada nos casos de duplicidade visa **definir de forma rápida**, a atribuição ou competência, o que somente será possível **no caso concreto**.

6.6. RECOMENDAÇÕES DO MP QUE IMPORTARAM EM GERAÇÃO DE CONFLITOS EXPLÍCITOS: SÃO PAULO E SANTA CATARINA

Não se pode deixar de tratar aqui, de duas situações de grande tensão entre as duas polícias, envolvendo recomendações do Ministério Público estadual e a Secretaria de Segurança Pública, coincidentemente chefiada por membros do MP.

A primeira delas em São Paulo, originada, inicialmente pela edição da Resolução SSP nº 110, de 19 de julho de 2010, que declarava a exclusividade da Polícia Civil para todas as providências e investigação de crimes em tese dolosos contra a vida, quando decorrentes de confronto com a Polícia Militar.

De forma incidental, o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, decidiu que “em suma, **a Resolução SSP - 110, de 19-072010 padece de inconstitucionalidade reflexa por ter extrapolado o alcance que se espera das Resoluções emanadas de órgãos do Poder Executivo, violando-se os arts. 9º e 82, §2º, do CPM; de inconstitucionalidade formal, pois este instrumento não se presta a invadir campo destinado à normatização mediante lei e, ainda, de inconstitucionalidade material direta, vez que seu conteúdo normativo agride frontalmente o §4º, do art. 144, da Constituição, além, naturalmente, do princípio da separação de poderes (art. 2º, da CF), evidenciando-se, assim, a necessidade de que se proceda a declaração incidental de sua inconstitucionalidade²⁷” . (Anexo 22 - TJMSP, AI nº 01/10)**

Inobstante a decisão da Corte Especializada do Estado de São Paulo, os frequentes embates entre a Polícia Militar e a Polícia Civil, **impulsionados pelo Ministério Público Estadual somente levam à insegurança jurídica**. Em razão disso, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo editou a Resolução

²⁷ TJMSP, Plenário, Arguição de inconstitucionalidade 001/10, relator Juiz Paulo Adib Casseb, julgado em 03.12.2010, unânime.

054, de 21 de agosto de 2017, disciplinando as medidas a serem tomadas em local de delito militar, em especial a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados com o crime, reafirme-se, procedimentos que constam expressamente do Código de Processo Penal Militar. (**Anexo 23 - Resolução 054/2017-TJMSP**)

Medidas no **mínimo inusitadas**, decorrerem a partir da edição dessa Resolução do TJMSP: a edição do Ofício CPC nº 07/2017, assinado de forma conjunta pela Cúpula da Polícia Civil, pedindo a interferência do Secretário de Segurança Pública para afastar a Resolução da Corte Militar paulista (**Anexo 24 - Ofício CPC nº 017/2017**); na sequência, a Associação dos Delegados do Estado de São Paulo, ingressou com pedido de Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça, visando afastar em definitivo a Resolução do Tribunal Militar. Este mandado de segurança foi arquivado em definitivo **pela incompetência do Tribunal de Justiça em julgar** atos advindos do Tribunal de Justiça Militar (**Anexo 25 - AgrReg 2164541-26.2017.8.26.0000/50000**); sequencialmente, a Procuradoria-Geral de Justiça ingressou, junto ao Tribunal de Justiça, com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a referida Resolução 054/2017 do Tribunal de Justiça Militar, processo este que se encontra em andamento (**Anexo 26 - ADI 2166281-19.2017.8.26.0000**) mas que, em princípio, padece do mesmo equívoco, porque o Tribunal de Justiça de São Paulo encontra-se no mesmo nível do Tribunal de Justiça Militar, dele não sendo órgão censo, revisor ou duplo grau de suas decisões.

Aliás, foi exatamente com esse entendimento, que a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), ingressou com pedido de admissão como *amicus curiae*, junto ao Relator da ADI no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde demonstra a incompetência daquela Corte para julgar ação que vise a inconstitucionalidade de ato proveniente do Tribunal de Justiça Militar estadual, somente o Supremo Tribunal Federal poderá fazê-lo. Demonstra ainda a constitucionalidade formal e material da norma questionada, e da inexistência de inconstitucionalidade formal na Resolução TJMSP 054/2017, inexistindo também ofensa à direta Constituição, ou mesmo, inconstitucionalidade material, culminando por pedir o não conhecimento da ação (**Anexo 27 - CONAMP - ADI SP - amicus curiae**)

É de se chamar a atenção de que, a exploração midiática ideológica, no sentido de que a Resolução do Tribunal de Justiça Militar estaria “autorizando PMs a retirarem objetos e instrumentos da cena do crime”, e com isso prejudicando a investigação policial.

Esta tendenciosa notícia foi, de forma qualificada e serena, contestada pela Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (ANPCF), ao afirmar que **“a Resolução não interfere na execução da atividade pericial, uma vez que não fere o Art. 339 do Código de Processo Penal Militar, que determina a preservação do local até a chegada dos peritos.**

Art. 339. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticado o crime, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos.

Ademais, a presente resolução **é clara ao manter a obrigatoriedade da requisição dos exames periciais necessários ao esclarecimento da apuração dos crimes militares e, apenas quando liberado pelos Peritos, a remessa dos materiais e laudos à Justiça Militar**, garantindo, portanto, a análise científica dos locais de crime pela autoridade de Perícia Criminal.

Em verdade, **o documento trata da titularidade da investigação, não interferindo na atividade pericial.** Independentemente de ser o Delegado de Polícia ou a autoridade Policial Militar, a preservação do local de crime deverá ser mantida até a chegada dos Peritos e os materiais somente serão apreendidos após liberados pela Perícia Criminal, que continuará mantendo todas as prerrogativas, inclusive de relatar cenas de crime eventualmente não preservadas”. (**Anexo 28 - Manifestação da ANPCF**)

Da mesma forma, **o Estado de Santa Catarina apresenta-se hoje como outro ponto de atrito considerável entre as duas polícias e o Ministério Público**, por conta da questão dos crimes dolosos contra a vida.

Anote-se que a Secretaria de Segurança Pública do Estado editou a Portaria nº 195/GABS/SSP, de 23.06.2017, publicada no Diário Oficial de 28.06.2017, segundo a qual, “ocorrendo a morte de civil provocada por militar estadual em serviço, deve ser cumprido o disposto na Recomendação contida no Ofício 033/2017/05PJ/CAP (Notícia de fato nº 01.2017.00011682-2) ”.

Em que pese não estar explícito, iremos verificar que o ofício da notícia de fato referenciado na Portaria da SSP, **trata-se, em verdade, de Recomendação do Ministério Público expedida ao Secretário de Segurança Pública, no mesmo sentido.** (**Anexo 29 - Recomendação da 5ª e 40ª Promotorias de Justiça da Capital**)

Mas o que causa estranheza na Recomendação Ministerial catarinense, é o fato de que faz citação a lei federal nº 12830/13, **afirmando que cabe ao delegado**

de polícia na qualidade de autoridade policial instaurar inquérito e apurar o crime.

É lamentável essa afirmação, que se olvidou (ou demonstra desconhecer) **do fato de que a Procuradoria-Geral da República impetrou a ADI 5.517 - PGR, contra essa exclusividade dos delegados de polícia**, voltando-se contra a Emenda 95, de 26 de setembro de 2013, à Constituição do Estado do Espírito Santo, que acrescentou os §§ 3º a 6º ao artigo 128 daquela Constituição estadual.

Para a PGR, e isso constou da sua inicial, a emenda constitucional capixaba **é incompatível com os princípios constitucionais da finalidade e da eficiência (Constituição, art. 37, caput), com a definição de polícia inscrita no art. 144 § 6o, e com as funções constitucionais do Ministério Público (art. 129, I, VII e VIII)**. Acrescenta-se, ainda, que depois da decisão do RE 593727, pelo STF, em 2015, portanto após a edição da lei 12830/13, essa matéria já está vencida, sendo essa uma lei específica dos delegados, no âmbito da polícia civil, e não para as outras instituições policiais e muito menos para o MP do Brasil. (**Anexo 30 - ADI 5157-PGR-inicial**)

Por sua vez, **o Estado de Santa Catarina também está dando azo a situações inusitadas, se não dissermos “bizarras”, do ponto de vista jurídico**, que podemos demonstrar, em dois casos, todos decorrentes da **Recomendação** do Ministério Público catarinense:

PRIMEIRO CASO CONCRETO. Na **Apelação em autos nº 0010985-23.2017.8.24.0023**²⁸, da Capital, consta dos autos que o Delegado de Polícia com atribuição junto à Delegacia de Homicídios da Capital, conforme se depreende da decisão do magistrado de primeiro grau, “teria representado junto ao órgão judicial suscitando conflito positivo de competência” (*sic*). O motivo da aludida representação seria o fato de que o Delegado de Polícia e seus agentes teriam sido obstados na investigação de crime doloso contra a vida [com o recolhimento de arma e munições que estariam em poder da vítima], **sob o argumento - do Oficial da Polícia Militar - de que a investigação seria conduzida pela Corregedoria da Polícia Militar em Inquérito Policial Militar** (grifei).

Ao decidir o pedido da autoridade policial, o Magistrado de primeiro grau anotou, que em que pese a **atecnia** da expressão “conflito positivo de competência”, reconhecia a higidez da competência da Polícia Civil para condução de investigações em relação aos fatos em comento, razão pela qual **fixou a competência** da Vara do Tribunal do Júri, determinando que as investigações do crime doloso contra a vida sejam conduzidas pelo Delegado de

²⁸ TJSC, apelação 0010985-23.2017.8.24.0023, relator Des. Getúlio Corrêa, pendente de julgamento.

Polícia Civil, **devendo ser de pronto remetidos os objetos e instrumentos do crime à Delegacia de Homicídio da Comarca**, sem prejuízo de eventual e posterior compartilhamento com a apuração realizada pela Polícia Militar acerca da conduta funcional dos agentes e eventuais crimes militares conexos. (**Anexo 31 - decisão do Juiz do Júri**).

O “recurso de apelação” (*sic*), foi interposto pelo Comandante do 21º Batalhão de Polícia Militar, inconformado com a decisão do MM Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

Em suas “razões recursais”, o recorrente, ao tempo em que argui o equívoco da decisão do magistrado de primeiro grau, defende que a investigação, de casos como o que está em análise seja feita nos termos da lei, através do instrumento competente que é o inquérito policial militar – IPM. **E lembrou que embora o fato em discussão faça menção a suposto crime doloso contra a vida (que ensejaria o processo e julgamento pelo Tribunal do Júri) não se pode afastar de plano a possibilidade militar da infração, na medida em que o fato foi praticado em serviço e, ainda, pelo simples fato de estar previsto no Código Penal Militar, especificamente no seu art. 205. (Anexo 32 - razões de apelação do Comandante)**

Com a devida vênia, não se trata de simples “**atecnia da expressão conflito positivo de competência**”, como consignou em sua decisão o magistrado de primeiro grau.

Não há como reconhecer a titularidade do “direito” alegado pelo Delegado de Polícia, sendo que sua ilegitimidade enquanto autoridade policial para vir a juízo salta aos olhos. É que o **Delegado de Polícia Civil**, enquanto autoridade, **não tem legitimidade para postular diretamente em juízo**, nos exatos termos do art. 1º a 3º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil-EAOAB²⁹, ou seja, **a Polícia Civil, como órgão da Administração Direta do Estado de Santa Catarina, é representada, judicial e extrajudicialmente, pela Procuradoria-Geral do Estado**³⁰.

²⁹ EAOAB: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário (...); Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios.

³⁰ Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 103 - A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa o Estado judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei

Nem se diga tratar-se de conflito de atribuições entre dois órgãos da Administração, como pareceu à douta Procuradoria-Geral de Justiça, porque ao magistrado de primeiro grau não é dado conhecer de tais mazelas, por falta de amparo legal. **Aliás, o próprio Tribunal de Justiça, quando deferiu ao seu Órgão Especial**, no art. 88, inciso I, letra 'p', do Código de Divisão e Organização Judiciárias catarinense, **dirimir conflito de atribuição**, ressaltou que esse conflito envolveria, necessariamente, **autoridade judiciária** e administrativa, **quando for interessado o Tribunal de Justiça, o Governador do Estado ou órgão do Poder Legislativo**, o que não é o caso dos autos.

Sequer é possível vislumbrar conflito de atribuições entre o exercício de polícia judiciária do Delegado de Polícia e do Comandante PM. O conflito entre autoridades é chamado de conflito de atribuições e irá ocorrer quando duas ou mais autoridades administrativas praticam atos não jurisdicionais e colidentes entre si. **Não se pode falar em poder regulamentador do Secretário de Segurança Pública porque ausente norma legal que o autorize a regulamentar ou estabelecer procedimentos administrativos que contrastem com a lei processual.** O Secretário de Segurança, como se sabe, é o coordenador da política de segurança no Estado, atividade de forte viés político, sem poder diretivo sobre as duas polícias subordinadas que são ao Governador do Estado.

Ausente a legitimidade para ir a juízo, a inusitada **“representação suscitando conflito positivo de competência”** deveria ter sido extinta sem solução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Com toda certeza não haveria necessidade de o Juízo do Tribunal do Júri fixar sua competência porque **esta já está devidamente fixada na Constituição Federal**, não existindo dúvidas acerca do art. 125, § 4º, da Carta Magna. **O Juiz da Vara do Tribunal do Júri, entretanto, não detém competência para afastar a jurisdição do Juiz da Justiça Militar.** Ora, se o inquérito instaurado pelo Delegado de Polícia submete-se ao controle do Magistrado da Vara do Tribunal do Júri, o inquérito policial militar da mesma forma submete-se ao Magistrado da Justiça Especializada. **E eles se encontram no mesmo nível**, desta forma, eventual conflito positivo de competência (**frise-se, legitimamente instaurado**) só poderia ser solucionado na forma da legislação processual específica e pelo respectivo tribunal.

E, quanto à “apelação” interposta pelo Comandante PM, da mesma forma não foi o instrumento adequado para expressar seu inconformismo. Nem o

complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Delegado, nem o Comandante são partes dos fatos investigados nos dois inquéritos.

A defesa de um eventual direito líquido e certo do Comandante ficaria melhor defendida por meio de Mandado de Segurança, ainda que nem mesmo isso fosse necessário, bastando que a autoridade de polícia judiciária militar levasse ao conhecimento do Juiz da Justiça Militar a inusitada decisão do Juiz do Tribunal do Júri que o tinha afastado do exercício constitucional e legal da polícia judiciária castrense, para que a própria autoridade judiciária suscitasse o conflito perante o respectivo Tribunal.

Portanto, há que se reconhecer a nulidade da impetração, pelo Delegado de Polícia, da representação suscitando conflito positivo de competência, por ilegitimidade da parte (CPP, art. 564, I, 2ª figura).

Assim, a decisão do Juiz do Tribunal do júri apresenta-se nula de pleno direito, por ser expedida por autoridade manifestamente incompetente (CPP, art. 564, I, 1ª figura).

Descabe maiores considerações sobre o apelo do Comandante, trazido ao Tribunal por instrumento equivocado, **mas sua irresignação decorreu, exatamente, do equivocado recebimento da representação suscitando conflito positivo de competência** e da decisão que afastou o Comandante do exercício da polícia judiciária militar.

SEGUNDO CASO CONCRETO. a Associação dos Oficiais Militares de Santa Catarina impetrou junto ao Tribunal de Justiça, um pedido de habeas corpus coletivo, em favor de seus associados, e contra ato abusivo do Secretário de Segurança Pública e do Comandante Geral da PMSC, traduzindo na “**ordem**” **do primeiro e cumprimento pelo segundo, em instaurar procedimento administrativo disciplinar em pelo simples fato de que determinados oficiais militares estarem presidindo inquérito policial militar em face de morte de civil decorrente de confronto com a PM.**

Da mesma forma, o Secretário de Segurança ainda enviou ofício ao Ministério Público catarinense, requerendo medidas de ordem penal contra os oficiais encarregados de IPMs.

É necessário destacar, que **o Secretário de Segurança Pública não exerce poder disciplinar sobre os oficiais militares que exercem uma atividade de polícia judiciária prevista legalmente.** Não, o Secretário de Segurança Pública é uma autoridade governamental, **de natureza essencialmente política** - com todas as mazelas que a política brasileira traz consigo - **a quem os militares estaduais**

não estão subordinados. Estes, estruturados na disciplina e hierarquia, estão subordinados aos seus comandantes militares, e por definição constitucional, ao Governador do Estado.

Neste pedido Habeas corpus coletivo, foi deferida a liminar, em parte, apenas para aqueles oficiais identificados no pedido, expedindo-se salvo conduto para os mesmos, estando suspensa a instauração de processo disciplinar e mesmo de inquérito civil pelo Ministério Público, até julgamento final do feito. (**Anexo 33 - Liminar no HC 4021559-09.2017.8.24.0000 -TJSC**)

Portanto, não é difícil verificar que, **assim como no Estado de São Paulo, em Santa Catarina, os conflitos entre as duas polícias, estão sendo incentivados por conta de uma Recomendação do Ministério Público que deu azo a uma Portaria da Secretaria de Segurança Pública do Estado**, de discutível legalidade e constitucionalidade, e que pretende restringir a atividade de polícia judiciária militar, a qual, como já demonstrado à saciedade, tem previsão constitucional e legal.

6.7. A CONTRARIEDADE DE POSIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 44/2016, TRANSFORMADO NA LEI 13.491, DE 13.10.2017.

Como se não bastasse as posições adotadas pelos órgãos locais do Ministério Público, decorrentes da pretendida observância da Resolução CNMP 129/2015, cabe registrar que foi aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PL 44/2016), de autoria do Deputado Federal Espiridião Amim, que altera o art. 9º, do Código Penal Militar para, **essencialmente, deslocar para a Justiça Militar da União, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares das Forças Armadas quando praticados no contexto:** a) do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; b) de ação que envolva a segurança da instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; c) de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o art. 142 da Constituição Federal.

Não é objetivo da ASSOFEPAR neste momento, tecer considerações sobre o mérito do PL 44/2016 - **sancionado pelo Presidente da República na Lei 13.491, de 13.10.2017** - mas, tão-somente demonstrar que sobre um mesmo tema existem posições antagônicas de dois ramos do Ministério Público da União: o ramo especializado, **Ministério Público Militar, manifestando-se favoravelmente à**

alteração legal que o projeto de lei traz consigo (**Anexo 34 - Nota Técnica 02/2017-MPM**) e; o **Ministério Público Federal**, posicionando-se contra o **PL 44/2016**, fundamentando-se, inclusive, além de **jurisprudência desatualizada do STF** (início da década de 1990), também na **vetusta Súmula 297 do STF**, editada em 1963 e, **naturalmente, ab-rogada** (ainda que não tenha sido cancelada formalmente pela Corte Suprema³¹) pela Constituição Federal de 1988) (**Anexo 35 - Análise técnica MPF - PL 44-2016**)

Em decorrência da nova lei, **todo o homicídio praticado contra civil nas situações de emprego das Forças Armadas nela referenciadas**, passa a ser de competência da Justiça Militar.

Todo este quadro clama, com certeza, por uma atuação efetiva do Conselho Nacional do Ministério Público, **no sentido de equacionar a questão, diminuindo tensões antagônicas, fortalecendo a instituição policial, tudo com o objetivo maior de proporcionar à sociedade brasileira um serviço de segurança pública de qualidade**, ante o aumento da violência avassaladora.

O crescente emprego das Forças Armadas nas chamadas operações de garantia da lei e da ordem (**que em verdade são operações do tipo polícia**), e a discussão entre o MPM e o MPF no tocante ao PL 44/2016, apenas demonstram que o controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial está defasado, **devendo abarcar, igualmente, as mortes decorrentes de intervenção das Forças Armadas**, não sendo crível supor-se que ante a violência cada vez mais avassaladora e crescente, desse tipo de operações não fosse resultar nenhuma morte, nem muito menos que esses confrontos não necessitam ser contabilizados, como o ocorrido na Favela da Rocinha, RJ, no mês de setembro último. (**Anexo 36 - Traficantes mortos em Confronto com Exército na Favela da Rocinha**)

Da mesma forma, este controle, para ser real, deve englobar as mortes decorrentes de intervenção das guardas municipais.

Não é difícil demonstrar que as atenções do Governo Federal estão voltadas para as guardas municipais, inauguradas que foram com o Plano

³¹ **SUPERAÇÃO DA SÚMULA 297 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: No RHC 56.049/SP, relator Min. Rodrigues Alckmin, o Pleno do STF, por unanimidade, tendo em vista a letra 'd', do § 1º, do art. 144, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 7, de 13.04.1977, reconheceram ser da Justiça Militar, a competência para julgar crimes cometidos por policiais militares no serviço de policiamento de trânsito e, dessa forma, da necessidade de reformulação da Súmula 297. Julgado em 13.06.1978. No HC 82.142-1/MS, relator Min. Maurício Correa, novamente o Pleno do STF entendeu, por unanimidade, que o Enunciado da Súmula/STF 297, de há muito tempo está superado, julgado em 12.12.2002.**

Nacional de Segurança Pública - PNSP de 2000, sedimentando-se com a Lei 10.201, de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), até a Lei 11.530, de 2007, que criou o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, sempre reservando considerável parcela de atenção e recursos aos municípios brasileiros.

Com a aprovação da Lei 13.022, de 2014, que trouxe à lume um Estatuto Geral para servir de norte aos municípios que pretendem implantar forças de segurança municipais, para fazer frente ao crescimento avassalador da violência em todo o país, as guardas municipais tornaram-se poderosos aliados ao desejo da sociedade de poder conviver em segurança, mas, submetem-se às mesmas mazelas que os demais órgãos de segurança e como estes devem igualmente submeter-se aos mesmos controles.

7. DAS CONCLUSÕES QUE EMERGEM ACERCA DO QUE FOI ATÉ AGORA APRESENTADO

De tudo o que foi exposto até este momento, é possível concluir que a posição adotada por alguns órgãos do Ministério Público em relação à questão dos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por policiais militares em serviço, **parte de uma interpretação equivocada e que tem como origem a Resolução CNMP 129/2015.**

A Resolução CNMP 129/2015, **fruto de intenso debate** proporcionado, à época de sua edição, pela Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e da Segurança Pública, **não se sabe porque**, culminou sendo editada com um **texto final diverso das conclusões** a que chegaram os membros do Ministério Público que oficiavam junto à Justiça Militar (dos Estados, do DF e da União) sobre o tema para o qual foram especialmente convocados a discutir. **Foram omitidas na redação final da Resolução 129/2015, todas as referências aos órgãos e instituições que contivessem o adjetivo "militar", inclusive na legislação processual penal aplicável à espécie.**

A Resolução CNMP 129/2015, da forma como se apresenta, **está em posição antagônica ao entendimento que prevalece atualmente** no Supremo Tribunal Federal (ADI 1.494-3/DF e RE 804.269/SP), Superior Tribunal Militar (Recurso inominado 1996.01.6348-5/PE) e no Superior Tribunal de Justiça (RHC 21.560/PR). Ademais, **está em contrariedade com o entendimento da própria Procuradoria-Geral da República** (Parecer PGR na ADI 4.164). Também está em **contrariedade**

com o Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial (item 1.5.2.2, inciso II, letra 'g') e, com a posição adotada pela CONAMP (ADI 2166281-19.2017.8.26.0000, TJSP).

Ademais, a posição adotada pelos órgãos locais do Ministério Público que aqui foram referenciados, **tem sido fato gerador de constante embate entre as duas polícias**, em prejuízo de toda a sociedade que clama por segurança.

A bem da verdade, colhe-se na manifestação da CONAMP acima citada, que toda esta problemática está ocorrendo porque, infelizmente, **o corporativismo foi erigido em critério de certeza ou de suspeição ou impedimento para o exercício das atribuições policiais**.

Por fim, **o controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial deve ser ampliado, para nele ser inserido as ações decorrentes de intervenção das Forças Armadas quando em operações de garantia da lei e da ordem e, das Guardas Municipais**.

8. DO PEDIDO FINAL

Ante todo o exposto, requer a ASSOFEPAR, que Vossa Excelência conheça do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, determinando sua autuação e distribuição ao Relator.

Da mesma forma, **protesta pela produção** de todo tipo de prova admitida em Direito, inclusive a juntada de Memoriais, **requerendo, ainda que lhe seja oportunizada a sustentação oral** quando do julgamento do pedido.

No mérito requer a alteração da Resolução CNMP 129, de 22 de setembro de 2015, na forma da PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO QUE SEGUE ABAIXO.

Considerando a complexidade do tema a ser enfrentado, a ASSOFEPAR sugere, ao ilustre Relator designado, que seja promovida “audiência pública”, abrindo-se espaço para que todos os interessados (a ASSOFEPAR inclusive), uma

vez habilitados na forma legal e regimental, possam efetivamente dar sua contribuição para o julgamento do pedido.

Requer ainda, nos termos dos §§ 1º a 4º, do Regimento Interno do Conselho que, além da publicação no Diário eletrônico, **a intimação de todos os atos do processo na pessoa do procurador que esta subscreve**, no endereço eletrônico ao início informado.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento,

Curitiba, PR, 23 de outubro de 2017.

JORGE CESAR DE ASSIS - Advogado

OAB-PR 82.573

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO

Conselho Nacional do Ministério Público

Resolução nº ____ Altera a Resolução CNMP 129, de 22 de setembro de 2015

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução CNMP 129, de 22 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Compete ao Ministério Público, no âmbito institucional e interinstitucional, no caso de morte decorrente de intervenção dos órgãos responsáveis pela segurança pública, adotar medidas para garantir:

I - Que a autoridade policial competente compareça pessoalmente ao local dos fatos tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando o seu pronto isolamento, a requisição da respectiva perícia e o exame necroscópico (CPP, art. 6º, I - CPPM, art. 10, § 2º; art. 12 e art. 339);

Para os efeitos desta Resolução, considera-se competente: Em caso de intervenção de integrantes da Polícia Civil, Federal ou Guarda Municipal, o Delegado de Polícia e; em caso de intervenção de membros das Forças Militares Estaduais ou das Forças Armadas, a autoridade de polícia judiciária militar respectiva (CPPM, art. 7º).

II - Que seja realizada perícia do local do suposto confronto, com ou sem a presença física do cadáver (CPP, art. 6º, VII - CPPM, art. 13, alínea 'f');

III - Que no exame necroscópico seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e a descrição minuciosa de todas as demais circunstâncias relevantes encontradas no cadáver (CPP, art. 6º, VII - CPPM, arts. 333 a 337);

IV - Que haja comunicação do fato pela autoridade policial ao Ministério Público, em até 24 (vinte e quatro) horas. Sendo a morte decorrente de intervenção de integrantes da Polícia Civil, Federal ou Guarda Municipal, a comunicação será feita pelo Delegado de Polícia ao órgão competente do Ministério Público; sendo a morte decorrente de intervenção de membros das Forças Militares Estaduais ou das Forças Armadas, a comunicação será feita pela autoridade de polícia judiciária militar ao Promotor de Justiça com atuação na Justiça Militar da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

V - Que seja instaurado inquérito policial ou inquérito policial militar, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante, quando descartada a hipótese que o agente praticou o fato acobertado por alguma excludente de ilicitude.

VI - Que o inquérito policial ou inquérito policial militar contenha informações sobre os registros de comunicação, imagens e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência;

VII - Que as armas de todos os agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência sejam apreendidas pela autoridade competente referida no inciso I e submetidas à perícia específica;

VIII - Que haja uma denominação específica nos boletins de ocorrência policial para o registro de tais fatos;

IX - Que haja regulamentação, pelos órgãos competentes, da prestação de socorro por agentes de segurança pública em situação de confronto, visando coibir a eventual remoção indevida de cadáveres;

X - Que seja designado um órgão ou setor no âmbito do Ministério Público capaz de concentrar os dados relativos a tais ocorrências, visando alimentar o "Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial", criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público; que o Sistema de Registro do CNMP concentre, também, os dados relativos à Guarda Municipal e às Forças Armadas.

Art. 2º Cabe ao Ministério Público fomentar políticas públicas de prevenção à letalidade policial. Para tanto, expedirá Recomendação às Corregedorias das Polícias Civil e Federal, das Forças Militares Estaduais e da Guarda Municipal, e setores semelhantes das Forças Armadas, no sentido de que mantenham registros das ocorrências de intervenção de que decorra morte, acompanhando a respectiva investigação.

Art. 3º Compete ao órgão de execução do Ministério Público verificar se as providências elencadas nos incisos I a IX do artigo 1º desta Resolução foram devidamente observadas no caso concreto, adotando-se as medidas cabíveis, se necessário.

Art. 4º É recomendável que o órgão de execução do Ministério Público:

I - Atente-se para eventual ocorrência de Fraude Processual (CP, art. 347) decorrente da remoção indevida do cadáver e de outras formas de inovação artificiosa do local do crime, tomando as medidas cabíveis em caso de sua constatação;

II - Requisite a reprodução simulada dos fatos (CPP, art. 7º - CPPM, art. 13, parágrafo único), sobretudo na ausência de perícia do local;

III - observe a necessidade de se postular, administrativa e judicialmente, a suspensão do exercício da função pública do agente civil ou militar (CPP, art. 319, VI, c/c CPPM, art. 3º, alínea 'a');

IV - Diligencie no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos;

V - Adote procedimentos investigativos próprios, caso necessário.

Parágrafo único. Tratando-se de fatos decorrentes de intervenção de membros das Forças Militares Estaduais ou das Forças Armadas, o órgão de execução ministerial é o Promotor de Justiça com atuação na Justiça Militar da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Sempre que um órgão do Ministério Público não específico, receber notícia de morte por intervenção de membros das Forças Militares Estaduais ou das Forças Armadas, deverá imediatamente encaminhar as representações ou expedientes recebidos, ou cópia deles, à Promotoria de Justiça junto à Justiça Militar da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, ___/___/___.